



TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 25ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA CERRADINHO BIOENERGIA S.A.

entre

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

como Emissora

e

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

como Agente Fiduciário

datado de

9 de maio de 2019

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 25ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA CERRADINHO BIOENERGIA S.A.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma:

- (1) **VERT COMPANHIA SECURITIZADORA**, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM sob o nº 23.990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, 2365, 7º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“**CNPJ**”) sob o nº 25.005.683/0001-09, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“**Emissora**” ou “**Securitizadora**”);
- (2) **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1401, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 10º da Lei 9.514 (conforme abaixo definida) e da Instrução CVM 583 (conforme abaixo definida) e representante dos Titulares de CRA, neste ato representada nos termos de seu contrato social (“**Agente Fiduciário**”);

RESOLVEM celebrar este “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.*”, para vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme abaixo definidos) aos CRA, de acordo com a Lei 11.076 (conforme abaixo definida), a Instrução CVM 600 (conforme abaixo definida), a Instrução CVM 400 (conforme abaixo definida) e demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

ÍNDICE

Cláusulas

1	DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÕES	4
2	OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO .	26
3	AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO	29
4	CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DOS CRA	30
5	REMUNERAÇÃO DOS CRA	41
6	FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA	44
7	FORMADOR DE MERCADO	48
8	ESCRITURAÇÃO	49
9	BANCO LIQUIDANTE	50
10	AUDITOR INDEPENDENTE DO PATRIMÔNIO SEPARADO	50
11	VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES E RESGATE ANTECIPADO DOS CRA	50
12	DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA	56
13	REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	64
14	AGENTE FIDUCIÁRIO	66
15	LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	74
16	ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA	78
17	DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	81
18	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES	87
19	PUBLICIDADE	90
20	CUSTÓDIA E REGISTRO DESTE TERMO DE SECURITIZAÇÃO	91
21	FATORES DE RISCOS	91
22	DISPOSIÇÕES GERAIS	95
23	NOTIFICAÇÕES	96
24	LEI APLICÁVEL E FORO	96

Anexos

Anexo I	Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio
Anexo II	Declaração de Custódia
Anexo III	Declaração do Coordenador Líder
Anexo IV	Declaração da Emissora

- Anexo V Declaração do Agente Fiduciário
- Anexo VI Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses
- Anexo VII Outras Emissões do Agente Fiduciário
- Anexo VIII Declaração da Emissora, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

1 DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÕES

- 1.1 Definições: para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

"Agência de Classificação de Risco"	A STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ sob nº 02.295.585/0001-40. Os deveres atribuídos à Agência de Classificação de Risco estão previstos na Cláusula 6.9 abaixo. A remuneração atribuída à Agência de Classificação de Risco está prevista na Cláusula 17.1(vii) abaixo.
"Agente Fiduciário"	Tem o significado atribuído no preâmbulo. Os deveres atribuídos ao Agente Fiduciário estão previstos na Cláusula 14.5 abaixo. A remuneração atribuída ao Agente Fiduciário está prevista na Cláusula 14.7 abaixo.
"Anúncio de Encerramento"	O anúncio de encerramento da Oferta a ser divulgado pela Emissora e pelos Coordenadores na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da B3 – Segmento CETIP UTVM, informando o encerramento da Oferta, nos termos do artigo 29 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
"Anúncio de Início"	O anúncio de início da Oferta a ser divulgado pela Emissora e pelos Coordenadores na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da B3 – Segmento CETIP UTVM, informando os termos, condições e início da Oferta, nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM 400.
"Assembleia Geral"	A assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
"Auditor Independente do Patrimônio Separado"	GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 105, 12º andar, CEP 04571-9000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.830.108/0001-65, na qualidade de auditor independente registrado na

	<p>CVM e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 480, sendo que esta definição compreenderá também os futuros auditores independentes da Emissora, devidamente registrados na CVM.</p> <p>Os deveres atribuídos ao Auditor Independente do Patrimônio Separado estão previstos na Cláusula 10.1 abaixo.</p> <p>A remuneração atribuída ao Auditor Independente do Patrimônio Separado está prevista na Cláusula 17.1(v) abaixo.</p>
“Autoridade”	<p>Qualquer Pessoa, entidade ou órgão: (i) vinculada(o), direta ou indiretamente, no Brasil e/ou no exterior, ao Poder Público, incluindo, sem limitação, entes representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e/ou Executivo, entidades da administração pública direta ou indireta, autarquias e outras Pessoas de direito público; e/ou (ii) que administre ou esteja vinculada(o) a mercados regulamentados de valores mobiliários, entidades autorreguladoras e outras Pessoas com poder normativo, fiscalizador e/ou punitivo, no Brasil e/ou no exterior, entre outros.</p>
“Aviso ao Mercado”	<p>O aviso ao mercado publicado no Valor Econômico e divulgado na página da rede mundial de computadores da Emissora, dos Coordenadores, da CVM e da B3 – Segmento CETIP UTMV em 9 de abril de 2019, informando os termos e condições da Oferta, nos termos do artigo 53 e 54-A da Instrução CVM 400.</p>
“BACEN”	<p>O Banco Central do Brasil.</p>
“Banco Depositário”	<p>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, na qualidade de banco depositário da Conta Vinculada.</p>

	<p>Os deveres atribuídos ao Banco Depositário estão previstos na Cláusula 4.8.3 abaixo.</p> <p>A remuneração atribuída ao Banco Depositário está prevista na Cláusula 17.1(ix) abaixo.</p>
“Banco Liquidante”	<p>O BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo “Cidade de Deus”, Bairro Vila Yara, s/nº, CEP 06029-900 inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, que será o banco responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA.</p> <p>Os deveres atribuídos ao Banco Liquidante estão previstos na Cláusula 9.1 abaixo.</p> <p>A remuneração atribuída ao Banco Liquidante está prevista na Cláusula 17.1(ii) abaixo.</p>
“BB-BI”	<p>O BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 24.933.830/0001-30.</p>
“Boletins de Subscrição”	<p>Os boletins de subscrição dos CRA, por meio dos quais os Investidores subscreverão os CRA e formalizarão a sua adesão a todos os termos e condições deste Termo de Securitização e da Oferta.</p>
“Bradesco BBI”	<p>O BANCO BRADESCO BBI S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com estabelecimento na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 06.271.464/0103-43.</p>
“B3”	<p>A B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.</p>
“B3 – Segmento CETIP UTVM”	<p>O Segmento CETIP UTVM da B3.</p>
“Caixa e Aplicações Financeiras”	<p>O saldo em caixa e aplicações financeiras de liquidez imediata que não estejam submetidos a qualquer ônus, impedimento ou gravame.</p>

"Cessão Fiduciária"	A cessão fiduciária constituída pela Devedora, em garantia das Obrigações Garantidas, dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.
"CETIP21"	O ambiente de negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM.
"CMN"	O Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
"Código Civil"	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
"COFINS"	A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures"	Tem o significado previsto na Cláusula 4.6(i) abaixo.
"Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA"	Tem o significado previsto na Cláusula 4.7(i) abaixo.
"Comunicado CETIP 111"	O Comunicado CETIP nº 111, de 6 de novembro de 2006, conforme em vigor.
"Comunicado de Oferta de Resgate Facultativo dos CRA"	Tem o significado previsto na Cláusula 4.6(ii) abaixo.
"Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA"	Tem o significado previsto na Cláusula 4.7(ii) abaixo.
"Conta de Livre Movimento"	A conta corrente nº 13001470-4, na agência nº 3742, do Banco Santander (Brasil) S.A., de titularidade e livre movimentação da Devedora, na qual serão depositados os valores decorrentes do Preço de Aquisição.
"Conta do Patrimônio Separado"	A conta corrente nº 4877-1, na agência nº 3396-6, do Banco Liquidante, de titularidade e livre movimentação da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios do Agronegócio, até a quitação integral de todas as

	obrigações relacionadas aos CRA, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600.	
“Conta Vinculada”	A conta corrente bancária de titularidade da Devedora, mantida junto ao Banco Depositário (033), sob o nº 13035058-3, na agência nº 2271, destinada ao recebimento dos Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária.	
“Contrato de Cessão Fiduciária”	O <i>“Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada e Outras Avenças”</i> , celebrado entre a Devedora, a Emissora e o Agente Fiduciário em 27 de março de 2019.	
“Contrato de Depósito”	O <i>“Contrato de Depósito”</i> , celebrado entre a Devedora, a Emissora, o Agente Fiduciário e o Banco Depositário em 27 de março de 2019.	
“Contrato de Distribuição”	O <i>“Contrato de Coordenação, Colocação, e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, da 25ª Emissão, em Série Única, da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.”</i> celebrado entre a Emissora, os Coordenadores e a Devedora em 27 de março de 2019.	
“Contrato de Formador de Mercado”	O <i>“Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Formador de Mercado”</i> , celebrado, em 18 de março de 2019, entre a Emissora, a Devedora e o Formador de Mercado.	
“Contrato de Fornecimento”	O <i>“Contrato de Compra e Venda de Alcool Etílico Hidratado Carburante na Modalidade CIF Ferroviário nº EH-0156-2013-0”</i> , celebrado em 14 de junho de 2013 entre a Devedora e a IPP, conforme aditado.	
“Controlada”	Qualquer sociedade controlada, direta ou indiretamente, pela Parte em questão, conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.	
“Controlador(a)”	Qualquer controlador, direto ou indireto, da Parte em questão, conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.	
“Controle”	A definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.	

<p>“Coordenador Líder”</p>	<p>O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42.</p> <p>O Coordenador Líder, em conjunto com os Coordenadores, foi contratado pela Emissora, nos termos do Contrato de Distribuição, para realizar a Oferta, nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 600 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.</p> <p>Nos termos do Contrato de Distribuição, o Coordenador Líder deverá, além das obrigações decorrentes da legislação vigente, cumprir com as seguintes obrigações: (i) cumprir, e fazer com que seus representantes cumpram, com as normas de conduta previstas na Instrução CVM 400 e na Instrução CVM 600; (ii) avaliar, em conjunto com a Emissora e a Devedora, a viabilidade da Emissão e da Oferta e as suas condições, bem como assessorá-las no que for de sua responsabilidade e necessário para a realização da Oferta; (iii) solicitar e acompanhar, juntamente com a Emissora, a obtenção do registro da Oferta na CVM; (iv) comunicar imediatamente à CVM eventual rescisão, resolução, denúncia, revogação ou rescisão ou alteração do Contrato de Distribuição; (v) remeter mensalmente à CVM, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, a partir da divulgação do Anúncio de Início, relatório indicativo do movimento consolidado de distribuição de CRA, nos termos do Anexo VII da Instrução CVM 400; (vi) assessorar, com o auxílio dos assessores legais contratados, a Emissora na elaboração de todo o material necessário à estruturação da Emissão e da Oferta, inclusive os Prospectos, o material mercadológico, o Aviso ao Mercado, o Anúncio de Início e o Anúncio de Encerramento; (vii) assessorar a Emissora na divulgação dos avisos exigidos pela Instrução CVM 400, coordenando entre as Instituições Participantes da Oferta a adequada forma e momento de disponibilização dos mesmos em sua sede e <i>website</i>; (viii) acompanhar e controlar</p>
-----------------------------------	---

	<p>o cronograma e o plano de distribuição da Oferta; (ix) suspender a Oferta na ocorrência de qualquer fato ou irregularidade que tenha conhecimento, inclusive após a obtenção do registro, que venha justificar a suspensão ou cancelamento do registro; (x) sem prejuízo do disposto no item (ix) acima, comunicar imediatamente tão logo tenha conhecimento, a ocorrência do ato ou irregularidade à CVM, que verificará se a ocorrência do fato ou da irregularidade são sanáveis, nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 400; (xi) divulgar os avisos e anúncios exigidos pela Instrução CVM 400, na forma prevista; (xii) controlar os Boletins de Subscrição dos CRA; e (xiii) sem prejuízo das responsabilidades da Emissora e da Devedora, assegurar que adotou toda a diligência necessária para que: (a) as informações prestadas pela Emissora e pela Devedora sejam verdadeiras, consistentes, corretas, suficientes e tempestivas, permitindo aos Investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta e do investimento nos CRA; e (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas e que venham a integrar os Prospectos, são suficientes, permitindo aos Investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.</p> <p>Além de atuar na qualidade de instituição intermediária líder da Oferta, o Banco Santander (Brasil) S.A. atuará como Banco Depositário e Formador de Mercado. Os deveres atribuídos ao Banco Santander (Brasil) S.A. (i) na qualidade de Banco Depositário, estão previstos na Cláusula 4.8.3 abaixo; e (ii) na qualidade de Formador de Mercado, estão previstos na Cláusula 7.1 abaixo.</p>
“Coordenadores”	Em conjunto, o Coordenador Líder, o BB-BI e o Bradesco BBI.
“CRA”	Os certificados de recebíveis do agronegócio, integrantes da 25ª (vigésima quinta) emissão, em série única, da Emissora, lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Devedora por força das Debêntures, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Instrução CVM 600.
“CRA em Circulação”	Todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, exclusivamente para fins de verificação

	<p>de quórum de Assembleias Gerais, definição esta que abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, a menos que expressamente indicado de outra forma, excluídos (i) os CRA que a Emissora e/ou a Devedora eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria; (ii) os CRA que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora e/ou à Devedora; (iii) os CRA que sejam de titularidade de empresas que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente, ou empresas sob Controle comum da Emissora e/ou da Devedora; (iv) os CRA que sejam de titularidade dos prestadores de serviço da Emissão, conforme previstos neste Termo de Securitização; (v) os CRA que sejam de titularidade de qualquer dos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, funcionários, bem como cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau e respectivas partes relacionadas de quaisquer das pessoas referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, conforme o caso; ou (vi) os CRA que sejam de titularidade de qualquer pessoa que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a ser deliberado em Assembleia Geral, sendo certo que as exclusões previstas nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) acima não serão aplicáveis quando (a) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto, nos termos previstos no artigo 27 da Instrução CVM 600.</p>
<p>“Créditos do Patrimônio Separado”</p>	<p>(i) todos os valores e créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão; (ii) a Conta do Patrimônio Separado e todos os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600; (iii) todos os valores e créditos decorrentes da Cessão Fiduciária, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária; e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme</p>

	aplicável, que integram o Patrimônio Separado da presente Emissão.
“CSLL”	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
“CVM”	A Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Emissão das Debêntures”	O dia 15 de maio de 2019.
“Data de Emissão dos CRA”	O dia 16 de maio de 2019.
“Data de Integralização”	Significa cada uma das datas de subscrição e integralização dos CRA.
“Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures”	Cada data de pagamento da Remuneração das Debêntures, conforme definida na Escritura de Emissão.
“Data de Pagamento da Remuneração dos CRA”	Cada data de pagamento da Remuneração dos CRA, conforme definida na Cláusula 4.1(xxvi) abaixo.
“Data de Vencimento”	O dia 16 de maio de 2024, ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA e/ou liquidação do Patrimônio Separado.
“Data de Verificação”	A data em que ocorrerá a verificação do Fluxo Mínimo, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, correspondente ao 10º (décimo) Dia Útil de cada mês, observado o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária.
“DDA”	O sistema de distribuição de ativos em mercado primário, operacionalizado e administrado pela B3.
“Debêntures”	As debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para colocação privada, com valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante de 214.681 (duzentas e quatorze mil, seiscentas e oitenta e uma) debêntures e o valor total de R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), na Data de Emissão das Debêntures, objeto da 5ª (quinta) emissão de debêntures da Devedora, conforme previsto na Escritura de Emissão e seus respectivos aditamentos.
“Decreto 6.306”	O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme em vigor.

"Decreto 8.426"	O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.
"Despesa Financeira Líquida"	Para cada período acumulado de 12 (doze) meses anteriores, o saldo dos juros sobre dívidas financeiras, mútuos, títulos e valores mobiliários, deságio na cessão de direitos creditórios, custos de estruturação de operações bancárias ou de mercado de capitais, variações monetárias e cambiais passivas, despesas relacionadas a instrumentos derivativos (incluindo operações de <i>hedge</i>), excluindo juros sobre o capital próprio, <u>menos</u> a receita financeira proveniente (i) do somatório de receitas de aplicações financeiras; (ii) dos juros recebidos; (iii) dos descontos obtidos; bem como (iv) de outras receitas financeiras de acordo com as regras contábeis aplicáveis.
"Despesas"	As despesas previstas na Cláusula 17.1 abaixo.
"Devedora"	A CERRADINHO BIOENERGIA S.A. , sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCEG sob o NIRE 52.300.015.286.
"Diário Comercial"	O jornal "Diário Comercial de São Paulo".
"Dia Útil"	Qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais.
"Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente"	Os Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento e os Direitos Creditórios Conta Vinculada, quando referidos em conjunto.
"Direitos Creditórios Conta Vinculada"	Os direitos e interesses relativos a Conta Vinculada, sendo que a Conta Vinculada será destinada exclusivamente: (a) ao recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento; e (b) aos pagamentos dos direitos, garantias, frutos, rendimentos e vantagens que forem atribuídos decorrentes dos recursos depositados na Conta Vinculada, independentemente de onde se encontrarem, inclusive, mas não se limitando a, enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária.

"Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento"	Os direitos creditórios, presentes e futuros, de titularidade da Devedora, decorrentes do Contrato de Fornecimento, bem como todos e quaisquer direitos, garantias, frutos, rendimentos e vantagens que lhe forem atribuídos.
"Direitos Creditórios do Agronegócio"	Nos termos da Escritura de Emissão, os direitos de crédito devidos pela Devedora, por força das Debêntures, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076 e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução CVM 600, que compõem o lastro dos CRA, com valor de principal de R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), na Data de Emissão das Debêntures, que deverão ser pagos pela Devedora à Emissora, na qualidade de titular da totalidade das Debêntures, acrescidos de remuneração incidente sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, bem como todos e quaisquer encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos ou decorrentes da Escritura de Emissão.
"Dívida Bancária Líquida"	Dívida Bruta menos Caixa e Aplicações Financeiras.
"Dívida Bruta"	O somatório das dívidas onerosas consolidadas junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, exceto contas a pagar com fornecedores, incluindo, mas não limitado a: empréstimos e financiamentos com terceiros, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não, no mercado de capitais local e/ou internacional, o somatório dos avais, fianças e demais garantias prestadas em benefício de pessoas físicas e/ou empresas não consolidadas nas demonstrações financeiras consolidadas da Devedora, antecipação de recebíveis com coobrigação, dividendos declarados e ainda não pagos e o saldo a pagar de operações de derivativos (incluindo operações de <i>hedge</i>).
"Documentos da Operação"	Em conjunto, (i) a Escritura de Emissão, (ii) este Termo de Securitização, (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária, em conjunto com a Notificação IPP; (iv) os demais documentos relativos aos CRA; e (v) os demais documentos e/ou aditamentos relacionados aos instrumentos referidos acima.

<p>“Documentos Comprobatórios”</p>	<p>Em conjunto, (i) 1 (uma) via original da Escritura de Emissão, devidamente inscrita na JUCEG; (ii) 1 (uma) cópia simples do Livro de Registro, devidamente registrado na JUCEG, com a respectiva averbação da Emissora como titular da totalidade das Debêntures; (iii) 1 (uma) via original do boletim de subscrição das Debêntures; e (iv) eventual(ais) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima, os quais a Emissora e a Instituição Custodiante julgam necessários para que possam exercer plenamente as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo capaz de comprovar a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da correspondente operação, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Instrução CVM 600.</p>
<p>“DOEGO”</p>	<p>O jornal “Diário Oficial do Estado de Goiás”.</p>
<p>“DOESP”</p>	<p>O jornal “Diário Oficial do Estado de São Paulo”.</p>
<p>“EBITDA”</p>	<p>Com relação ao período acumulado de 12 (doze) meses anteriores, o faturamento líquido no período, <u>menos</u> (i) custo de mercadorias ou serviços vendidos incorridos para a produção das vendas; (ii) despesas com vendas, gerais ou administrativas; (iii) outras despesas operacionais, <u>mais</u> (i) depreciação ou amortização; (ii) outras receitas operacionais; (iii) amortização dos ativos biológicos, composto por tratos culturais, e eliminando os demais efeitos do valor justo dos ativos biológicos, conforme os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e aplicados de forma consistentes com aqueles utilizados na preparação das demonstrações financeiras relativas ao período anterior; e (iv) amortização dos gastos de entressafra.</p>
<p>“Efeito Adverso Relevante”</p>	<p>Qualquer circunstância ou fato que resulte ou possa resultar em qualquer efeito adverso relevante, (i) na situação (econômica, financeira, operacional, reputacional e/ou de outra natureza) da Devedora, nos seus negócios, bens, ativos e/ou resultados operacionais; e/ou (ii) na capacidade jurídica e/ou econômico-financeira da Devedora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação, conforme aplicável.</p>
<p>“Emissão”</p>	<p>A presente emissão de CRA, a qual constitui a 25ª (vigésima quinta) emissão, em série única, de</p>

	certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Devedora.
“Emissora”	Tem o significado previsto no preâmbulo deste Termo de Securitização. Os deveres atribuídos à Emissora estão previstos na Cláusula 12.2 abaixo. A remuneração atribuída à Emissora está prevista na Cláusula 17.1(iii) abaixo.
“Encargos Moratórios”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.1(xv) abaixo.
“Escritura de Emissão”	“ <i>Instrumento Particular de Escritura da 5ª (Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, da Cerradinho Bioenergia S.A.</i> ”, celebrado em 27 de março de 2019, entre a Devedora, a Emissora e o Agente Fiduciário, o qual foi inscrito na JUCEG em 7 de maio de 2019, sob o nº 52195664515, conforme aditado.
“Escriturador”	A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição prestadora de serviços de escrituração dos CRA. Os deveres atribuídos ao Escriturador estão previstos na Cláusula 8.1 abaixo. A remuneração atribuída ao Escriturador está prevista na Cláusula 17.1(i) abaixo.
“Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”	Tem o significado previsto na Cláusula 15.1.1 abaixo.
“Evento de Retenção”	O evento em que (i) os CRA deixem de gozar do tratamento tributário previsto, na data de assinatura da Escritura de Emissão, na legislação e na regulamentação aplicável; ou (ii) haja qualquer retenção de tributos sobre os rendimentos dos CRA, em qualquer dos casos mencionados nos itens (i) e (ii) acima, exclusivamente em razão do não atendimento, pela Devedora, dos requisitos

	estabelecidos quanto a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com as Debêntures para enquadramento destas como Direitos Creditórios do Agronegócio que servirão de lastro aos CRA, nos termos da Escritura de Emissão e da legislação e da regulamentação aplicáveis.
“Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures”	Tem o significado previsto na Cláusula 11.1 abaixo.
“Evento de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures”	Tem o significado previsto na Cláusula 11.2 abaixo.
“Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures”	Tem o significado previsto na Cláusula 11.3 abaixo.
“Fluxo Mínimo”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.8.2 abaixo.
“Formador de Mercado”	<p>O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42.</p> <p>Os deveres atribuídos ao Formador de Mercado estão previstos na Cláusula 7.1 abaixo.</p> <p>A remuneração atribuída ao Formador de Mercado está prevista na Cláusula 17.1(viii) abaixo.</p>
“Grupo Econômico”	Determinado grupo econômico de determinada entidade, incluindo, mas não se limitando a, qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum, observada a definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, da respectiva entidade.
“IGP-M”	O Índice Geral de Preços do Mercado calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“Instituição Custodiante”	A VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.610.500/0001-88, na qualidade de instituição custodiante dos

	<p>Documentos Comprobatórios e do Termo de Securitização, na qual será registrado o Termo de Securitização, de acordo com o previsto neste Termo de Securitização.</p> <p>Os deveres atribuídos à Instituição Custodiante estão previstos na Cláusula 2.4 abaixo.</p> <p>A remuneração atribuída à Instituição Custodiante está prevista na Cláusula 17.1(iv) abaixo.</p>
"Instituições Participantes da Oferta"	Os Coordenadores em conjunto com os Participantes Especiais.
"Instrução CVM 358"	A Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
"Instrução CVM 384"	A Instrução da CVM nº 384, de 17 de março de 2003, conforme em vigor.
"Instrução CVM 400"	A Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor.
"Instrução CVM 505"	A Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme em vigor.
"Instrução CVM 539"	A Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme em vigor.
"Instrução CVM 583"	A Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme em vigor.
"Instrução CVM 600"	A Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor.
"Instrução Normativa RFB 1.585"	A Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
"Investidores"	Os investidores, pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimentos, ou quaisquer outros veículos de investimento que possam investir em certificados de recebíveis do agronegócio, desde que se enquadrem no conceito de Investidor Qualificado ou de Investidor Profissional.
"Investidores Qualificados"	Os investidores qualificados, conforme definido no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
"Investidores Profissionais"	Os investidores profissionais, conforme definido no artigo 9º-A da Instrução CVM 539.
"IOF/Câmbio"	O Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.

"IOF/Títulos"	O Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
"IPP"	A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Francisco Eugênio, 329, Térreo, Parte Pvmto. 1 a 3, Sala 201 A 1002, Bairro de São Cristóvão, CEP 20.941-900, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27.
"IR"	O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
"IRPJ"	O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
"IRRF"	O Imposto de Renda Retido na Fonte.
"ISS"	O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
"IPCA"	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"JUCEG"	A Junta Comercial do Estado de Goiás.
"JUCESP"	A Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Lei das Sociedades por Ações"	A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor.
"Lei 4.728"	A Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme em vigor.
"Lei 8.981"	A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme em vigor.
"Lei 9.514"	A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor.
"Lei 11.033"	A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
"Lei 11.076"	A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor.
"Lei 12.846"	A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor.
"Leis Anticorrupção"	Em conjunto, a Lei 12.846, o Decreto nº 8.420 e, desde que aplicável, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> , da <i>OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in</i>

	<i>International Business Transactions</i> e do <i>UK Bribery Act</i> de 2010 (UKBA).
“Livro de Registro”	O “ <i>Livro de Registro de Debêntures Nominativas</i> ” da Devedora, referente às Debêntures.
“Livro de Transferência”	O “ <i>Livro de Transferência de Debêntures Nominativas</i> ” da Devedora, referente às Debêntures.
“Manual de Normas para Formador de Mercado”	O “ <i>Manual de Normas para Formador de Mercado</i> ”, editado pela B3, conforme atualizado.
“MDA”	O MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição de ativos de renda fixa em mercado primário, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM.
“Medida Provisória 2.158-35”	A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme em vigor.
“Notificação IPP”	A notificação enviada pela Devedora à IPP, solicitando a autorização e informando sobre, dentre outros assuntos, (i) a celebração do Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) a Cessão Fiduciária constituída; (iii) a forma de pagamento dos valores relativos aos Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, a qual foi devidamente assinada pela IPP.
“Obrigações Garantidas”	Todas (i) as obrigações relativas ao pontual e integral pagamento, pela Devedora, do Valor Nominal Unitário das Debêntures ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, da remuneração das Debêntures, dos encargos moratórios das Debêntures e dos demais encargos, relativos às Debêntures e à Cessão Fiduciária, quando devidos, seja na data de pagamento ou em decorrência de resgate antecipado das Debêntures, ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, conforme previsto na Escritura de Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária; (ii) as obrigações relativas a quaisquer outras obrigações pecuniárias assumidas pela Devedora nos termos das Debêntures e da Cessão Fiduciária, incluindo obrigações de pagar honorários, despesas, custos, encargos, tributos, reembolsos ou indenizações, bem como as obrigações relativas aos prestadores de serviço envolvidos na Emissão; e

	(iii) as obrigações de ressarcimento de toda e qualquer importância que a Emissora e o Agente Fiduciário venham a desembolsar no âmbito da emissão das Debêntures e/ou em virtude da constituição, manutenção e/ou realização da Cessão Fiduciária, bem como todos e quaisquer tributos e despesas judiciais e/ou extrajudiciais incidentes sobre a excussão da Cessão Fiduciária, nos termos dos respectivos instrumentos, conforme aplicável.
“Oferta”	A distribuição pública dos CRA, que será realizada nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 600 e demais leis e regulamentações aplicáveis, a qual (i) é destinada aos Investidores; e (ii) será intermediada pelos Coordenadores.
“Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.6 abaixo.
“Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.6(ii) abaixo.
“Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.7 abaixo.
“Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.7(ii) abaixo.
“Opção de Lote Adicional”	<p>A opção de aumentar em até 20% (vinte por cento) a quantidade dos CRA originalmente ofertada, correspondendo a um aumento de, no máximo, 40.000 (quarenta mil) CRA, equivalente a, na Data de Emissão dos CRA, R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a critério da Emissora, conforme previamente decidido em conjunto com os Coordenadores e com a Devedora, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, nas mesmas condições dos CRA inicialmente ofertados, sem a necessidade de novo pedido de registro da Oferta à CVM ou modificação dos termos da Emissão e da Oferta.</p> <p>Os CRA oriundos do exercício da Opção de Lote Adicional serão distribuídos sob regime de melhores esforços de colocação pelos Coordenadores.</p>
“Parte Relacionada”	Tem o significado que lhe é atribuído nas normas contábeis brasileiras adotadas pela CVM.

"Participantes Especiais"	As instituições financeiras autorizadas a operar no sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários que vierem a ser convidadas e contratadas pelos Coordenadores, por meio da celebração dos respectivos termos de adesão ao Contrato de Distribuição, para participar da Oferta apenas para o recebimento de ordens.
"Patrimônio Líquido"	O patrimônio líquido da Devedora apurado nas demonstrações financeiras auditadas e publicadas pela Devedora.
"Patrimônio Separado"	O patrimônio único e indivisível em relação aos CRA, constituído pelos Créditos do Patrimônio Separado, em decorrência da instituição do Regime Fiduciário, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e destina-se exclusivamente à liquidação dos CRA aos quais está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração, despesas e obrigações fiscais da Emissão.
"Período de Cálculo"	O período de cálculo do Fluxo Mínimo, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária, compreendido pelos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à respectiva Data de Verificação.
"Período de Capitalização"	O intervalo de tempo que se inicia na primeira Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista para o pagamento da Remuneração dos CRA correspondente ao período em questão. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a respectiva Data de Vencimento.
"Pessoa"	Qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, <i>trust</i> , veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
"Pessoas Vinculadas"	(i) Controladores, pessoa natural e/ou jurídica, ou administradores da Emissora e/ou da Devedora, de suas Controladoras e/ou de suas Controladas ou outras pessoas vinculadas à Emissão e à Oferta,

	<p>bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau; (ii) Controladores, pessoa natural e/ou jurídica, ou administradores das Instituições Participantes da Oferta; (iii) empregados, operadores e demais prepostos da Emissora, da Devedora e/ou das Instituições Participantes da Oferta, que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional diretamente envolvidos na Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços à Emissora, à Devedora e/ou às Instituições Participantes da Oferta; (v) demais profissionais que mantenham, com a Emissora, com a Devedora e/ou com as Instituições Participantes da Oferta, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, pela Emissora, pela Devedora e/ou pelas Instituições Participantes da Oferta ou por pessoas a elas vinculadas; (vii) sociedades Controladas, direta ou indiretamente, por pessoas vinculadas às Instituições Participantes da Oferta, desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuges ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens “(ii)” a “(v)” e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400 e do artigo 1º, inciso VI, da Instrução CVM 505, conforme aplicável.</p>
“PIS”	A Contribuição para o Programa de Integração Social.
“Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Facultativo”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.6(iii) abaixo.
“Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório”	Tem o significado previsto na Cláusula 4.7(iii) abaixo.
“Preço de Aquisição”	O valor a ser pago pela Emissora à Devedora, em contrapartida à Subscrição das Debêntures pela Emissora, na respectiva Data de Integralização dos CRA, o qual será considerado, para todos os fins de

	direito, como o pagamento relativo à integralização das Debêntures pela Emissora.
“Preço de Integralização”	O preço de integralização dos CRA será correspondente (i) na primeira Data de Integralização, ao Valor Nominal Unitário dos CRA; e (ii) nas demais Datas de Integralização dos CRA, ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração dos CRA, calculada desde a primeira Data de Integralização até a respectiva Data de Integralização.
“Procedimento de <i>Bookbuilding</i>”	O procedimento de coleta de intenções de investimento dos CRA, organizado pelos Coordenadores, nos termos do artigo 23, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 44 da Instrução CVM 400, sem o recebimento de reservas e sem lotes mínimos ou máximos, por meio do qual foram definidos: (i) o Valor Total Emissão dos CRA, e conseqüentemente o valor total da emissão das Debêntures, tendo em vista o exercício parcial da Opção de Lote Adicional; e (ii) a taxa final para a Remuneração dos CRA e, conseqüentemente, para a Remuneração das Debêntures.
“Prospecto Definitivo”	O prospecto definitivo da Oferta.
“Prospecto Preliminar”	O prospecto preliminar da Oferta.
“Prospectos”	Em conjunto, o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo.
“PUMA”	A plataforma eletrônica de negociação de multiativos, administrada e operacionalizada pela B3.
“Regime Fiduciário”	O regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, na forma do artigo 9º e 10º da Lei 9.514, com a conseqüente constituição do Patrimônio Separado.
“Remuneração dos CRA”	Tem o significado previsto na Cláusula 5.1 abaixo.
“Remuneração das Debêntures”	A remuneração das Debêntures, conforme definida na Escritura de Emissão.
“Resolução CMN 4.373”	A Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.
“Subscrição das Debêntures”	Significa a subscrição, pela Emissora, das Debêntures emitidas pela Devedora, livres e

	desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, abrangidos os respectivos acessórios, com o subseqüente registro no Livro de Registro.
"Taxa DI"	A variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTVM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
"Taxa Substitutiva"	Tem o significado previsto na Cláusula 5.2 abaixo.
"Termo de Securitização"	O presente <i>"Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A."</i> .
"Titulares de CRA"	Os titulares de CRA.
"Valor Nominal Unitário"	O valor nominal unitário dos CRA, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão dos CRA.
"Valor Nominal Unitário das Debêntures"	O valor nominal unitário das Debêntures, conforme definido na Escritura de Emissão.
"Valor Total da Emissão"	O valor nominal da totalidade dos CRA a serem emitidos, que corresponderá a R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), na Data de Emissão dos CRA. O valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, equivalente a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), foi aumentado mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional, conforme previsto no presente Termo de Securitização.

- 1.2 Adicionalmente, (i) os cabeçalhos e títulos deste Termo de Securitização servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; (ii) os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; (iii) sempre que exigido pelo contexto, os termos definidos neste Termo de Securitização aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino

incluirá o feminino e vice-versa; (iv) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (v) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo de Securitização, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo de Securitização; (vii) todas as referências à Emissora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados; e (viii) os termos iniciados em letras maiúsculas, mas não definidos neste Termo de Securitização terão os mesmos significados a eles atribuídos no respectivo documento a que fizer referência.

- 1.3 Prazos. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso.
- 1.4 Aprovação da Emissão dos CRA. A Emissão e a Oferta foram aprovadas (i) de forma geral, na Assembleia Geral da Emissora realizada em 23 de maio de 2017, com sua ata devidamente registrada na JUCESP sob o nº 297.972-17-0, em sessão de 03 de julho de 2017, publicada no jornal “Diário Comercial” e DOESP em 18 de julho de 2017, a qual aprovou a emissão, em uma ou mais séries, de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio ou de quaisquer outros valores mobiliários que não dependam de aprovação do conselho de administração da Emissora até o limite global de R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo que até a data de assinatura deste Termo de Securitização, a Emissora realizou a emissão de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis do agronegócio com valor total atualizado de R\$9.778.759.226,00 (nove bilhões, setecentos e setenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais); e (ii) de forma específica, na Reunião da Diretoria da Emissora realizada em 18 de janeiro de 2019, cuja ata foi devidamente arquivada na JUCESP, em 28 de março de 2019, sob o nº 180.642/19-4, conforme retificada e ratificada na Reunião da Diretoria da Emissora realizada em 27 de março de 2019, cuja ata foi devidamente arquivada na JUCESP, em 15 de abril de 2019, sob o nº 213.284/19-4.
- 1.5 Aprovação da emissão das Debêntures e da constituição da Cessão Fiduciária. A emissão das Debêntures, a constituição da Cessão Fiduciária, a celebração da Escritura de Emissão, do Contrato de Cessão Fiduciária e dos demais Documentos da Operação, pela Devedora, foram aprovadas em (i) Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Devedora realizada em 25 de março de 2019 (“AGE”); e (ii) Reunião do Conselho de Administração da Devedora realizada em 25 de março de 2019 (“RCA”), nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações. Nos termos do artigo 62, inciso I, e do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações, a ata da AGE foi arquivada na JUCEG em 26 de abril de 2019, sob o nº 20190481056 e será publicada no DOEGO e no jornal “O Hoje” e a ata da RCA foi arquivada na JUCEG em 2 de maio de 2019, sob o nº 20190480610 e será publicada no DOEGO e no jornal “O Hoje”.

2 OBJETO E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO

AGRONEGÓCIO

- 2.1 Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A Emissora realiza, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA objeto da presente Emissão, conforme as características das Debêntures descritas na Escritura de Emissão, constantes do **Anexo I** deste Termo de Securitização, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 2, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600.
- 2.2 Direitos Creditórios do Agronegócio. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA de que trata este Termo de Securitização são oriundos das Debêntures devidas pela Devedora, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei 11.076, e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução CVM 600. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, no que for aplicável.
- 2.2.1 Até a quitação integral de todas e quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 13 abaixo.
- 2.3 Valor Total dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Na Data da Emissão dos CRA, o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização equivale a R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais).
- 2.4 Custódia dos Documentos Comprobatórios e Instituição Custodiante. Para os fins do artigo 36, parágrafo 4º, e seguintes da Lei 11.076, dos artigos 9º a 16 da Lei 9.514 e do artigo 15 da Instrução CVM 600, conforme aplicável, as vias originais dos Documentos Comprobatórios, bem como as vias originais de seus eventuais aditamentos, conforme aplicável, deverão ser mantidos, até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado, sob custódia, pela Instituição Custodiante, com a remuneração prevista neste Termo de Securitização, a ser arcada diretamente pela Devedora, e/ou indiretamente pela Devedora, por meio da transferência dos recursos necessários ao seu pagamento à Emissora, para exercer as funções previstas neste Termo de Securitização. Os Documentos Comprobatórios serão encaminhados à Instituição Custodiante quando da assinatura deste Termo de Securitização, exclusivamente para o seu registro. A Instituição Custodiante assinará a declaração constante do **Anexo II** ao presente Termo de Securitização.
- 2.4.1 Nos termos do artigo 9º, inciso IX, na Instrução CVM 600, a Instituição Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência das Debêntures e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observado o disposto no artigo 15 da Instrução CVM 600, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei 11.076, da Instrução CVM 600 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil. Deste modo, serão realizadas pela Instituição Custodiante,

de forma individualizada e integral, a recepção dos Documentos Comprobatórios, incluindo eventuais aditamentos, diligenciando para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, bem como seus eventuais aditamentos no momento em que referidos Documentos Comprobatórios ou eventuais aditamentos forem apresentados para custódia perante a Instituição Custodiante.

- 2.4.2 *Hipóteses de Substituição da Instituição Custodiante.* Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, a Instituição Custodiante poderá ser substituída, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, nas seguintes hipóteses: (i) os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso a Instituição Custodiante esteja, conforme aplicável, impossibilitada de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iii) em comum acordo entre a Emissora e a Instituição Custodiante.
- 2.4.3 Para fins do disposto na Cláusula 2.4 acima, a Emissora deverá enviar à Instituição Custodiante os Documentos Comprobatórios e seus eventuais aditamentos, em vias originais e/ou em cópias simples, devidamente registrados e/ou arquivados nos órgãos competentes, conforme o caso.
- 2.4.4 Os Documentos Comprobatórios deverão ser mantidos sob custódia pela Instituição Custodiante, na forma do artigo 36, parágrafo 4º, e seguintes da Lei 11.076, dos artigos 9º a 16 da Lei 9.514 e do artigo 15 da Instrução CVM 600, com as funções de: (i) receber os referidos Documentos Comprobatórios, os quais evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (ii) fazer a custódia e guarda dos referidos Documentos Comprobatórios até a Data de Vencimento ou a data de liquidação total do Patrimônio Separado; e (iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os referidos Documentos Comprobatórios.
- 2.4.5 A Instituição Custodiante deverá permitir o acesso, nas suas dependências, às vias dos Documentos Comprobatórios pela Emissora e/ou quaisquer terceiros por ela indicados, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da solicitação da Emissora nesse sentido, ou prazo inferior, (i) no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, com a finalidade de realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir os pagamentos relativos aos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização; (ii) caso seja necessário usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA; ou (iii) caso a Emissora seja compelida, em decorrência de decisão judicial ou administrativa. Nesse caso, a Instituição Custodiante se compromete a envidar seus melhores esforços para que a Emissora consiga cumprir o prazo.
- 2.4.6 É vedado à Instituição Custodiante, bem como a partes a ela relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA, bem como para os demais certificados nos quais atuem.

- 2.4.7 A vedação disposta na Cláusula 2.4.6 acima não alcança as situações em que a Emissora adquira, para fins de lastrear a Emissão, bem como as suas demais emissões, valores mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, para os quais a Instituição Custodiante ou partes a ela relacionadas atuem como intermediários.

3 AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

- 3.1 Os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, foram adquiridos pela Emissora, junto à Devedora, mediante a Subscrição das Debêntures pela Emissora, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 3º da Instrução CVM 600. O pagamento, pela Emissora à Devedora, do Preço de Aquisição, será realizado após verificação e atendimento das condições previstas na Escritura de Emissão, na respectiva Data de Integralização dos CRA.
- 3.1.1 As Debêntures, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio, foram subscritas pela Emissora e serão integralizadas na respectiva Data de Integralização dos CRA, observados os termos e condições da Escritura de Emissão.
- 3.1.2 Os pagamentos decorrentes das Debêntures deverão ser realizados pela Devedora na Conta do Patrimônio Separado.
- 3.1.3 Até a quitação integral de todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Devedora por meio da Escritura de Emissão, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.
- 3.2 O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverá ocorrer nas datas de pagamento previstas na Escritura de Emissão.
- 3.2.1 As atribuições de controle e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio em caso de inadimplências, perdas, falências e recuperação judicial da Devedora caberão à Emissora, conforme procedimentos previstos na legislação cível e falimentar aplicáveis.
- 3.2.2 Adicionalmente, nos termos do artigo 12 da Instrução CVM 583 e artigo 13 da Lei 9.514, no caso de inadimplemento nos pagamentos relativos aos CRA, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer medida prevista em lei e neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, caso a Emissora não o faça, e realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir os pagamentos relativos aos CRA nos termos previstos neste Termo de Securitização.
- 3.2.3 Os recursos obtidos com o recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta do Patrimônio Separado, permanecendo segregados de outros recursos. Eventuais despesas relacionadas à cobrança judicial e administrativa dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes deverão ser arcadas diretamente pela Devedora ou, em caso de não pagamento, pelo Patrimônio Separado.

- 3.3 Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Instrução CVM 600, não haverá a possibilidade de substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pelas Debêntures, que servem de lastro aos CRA.

4 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DOS CRA

- 4.1 Características dos CRA. Os CRA objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

- (i) Número da Emissão: a presente Emissão de CRA corresponde à 25ª (vigésima quinta) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora;
- (ii) Séries: a Emissão será realizada em série única;
- (iii) Valor Total da Emissão: o valor nominal da totalidade dos CRA a serem emitidos, que corresponderá a R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), na Data de Emissão. O valor nominal da totalidade dos CRA inicialmente ofertados, equivalente a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), foi aumentado mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional, conforme previsto no presente Termo de Securitização;
- (iv) Quantidade de CRA: serão emitidos 214.681 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e um) CRA, observado que a quantidade de CRA originalmente ofertada, equivalente a 200.000 (duzentos mil) CRA, foi aumentada em 7,3405% (sete inteiros e três mil, quatrocentos e cinco décimos de milésimos por cento), ou seja, em 14.681 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e um) CRA, conforme o exercício parcial da Opção de Lote Adicional;
- (v) Opção de Lote Adicional: a Emissora, conforme previamente decidido em conjunto com os Coordenadores e com a Devedora, optou por aumentar a quantidade de CRA originalmente ofertados, em 7,3405% (sete inteiros e três mil, quatrocentos e cinco décimos de milésimos por cento), ou seja, em 14.681 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e um) CRA, nos termos e conforme os limites estabelecidos no artigo 14, parágrafo 2º, da Instrução CVM 400, sem a necessidade de novo pedido de registro da Oferta à CVM ou modificação dos termos da Emissão e da Oferta;
- (vi) Local e Data de Emissão: para todos os efeitos legais, os CRA serão emitidos na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Data de Emissão;
- (vii) Valor Nominal Unitário: o Valor Nominal Unitário dos CRA será de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão dos CRA;
- (viii) Atualização Monetária: o Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente;
- (ix) Preço de Integralização: em cada uma das Datas de Integralização, os CRA serão integralizados à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional e de acordo com os procedimentos da B3 e/ou da B3 – Segmento CETIP UVM, conforme o caso, sendo que o Preço de Integralização será correspondente: **(a)** na primeira Data de Integralização, o Valor Nominal Unitário dos CRA; e **(b)** nas demais Datas de Integralização dos CRA, o Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da

Remuneração dos CRA, calculada desde a primeira Data de Integralização até a respectiva Data de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos com ágio ou deságio a ser definido no ato de subscrição dos CRA, sendo certo que, caso aplicável, o ágio ou deságio, será o mesmo para todos os CRA;

- (x) Subscrição e Integralização dos CRA: os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, em cada uma das Datas de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos da B3 e/ou da B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, com a assinatura dos respectivos Boletins de Subscrição;
- (xi) Amortização dos CRA: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA ou da liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o Valor Nominal Unitário será amortizado em 5 (cinco) parcelas consecutivas, nos meses de maio e de novembro de cada ano, sendo a primeira parcela devida em 17 de maio de 2022 e a última parcela devida na Data de Vencimento, conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Amortização das Debêntures	% do Valor Nominal Unitário das Debêntures	Datas de Amortização dos CRA	% do Valor Nominal Unitário dos CRA
1	16 de maio de 2022	20,0000%	17 de maio de 2022	20,0000%
2	16 de novembro de 2022	20,0000%	17 de novembro de 2022	20,0000%
3	15 de maio de 2023	20,0000%	16 de maio de 2023	20,0000%
4	16 de novembro de 2023	20,0000%	17 de novembro de 2023	20,0000%
5	15 de maio de 2024	20,0000%	Data de Vencimento	20,0000%

- (xii) Regime Fiduciário: o Regime Fiduciário é instituído pela Emissora sobre os Créditos do Patrimônio Separado, na forma dos artigos 9º e 10º da Lei 9.514, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, em conformidade com o artigo 11, parágrafo 2º, inciso I, da Instrução CVM 600;
- (xiii) Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: os CRA serão depositados para (a) distribuição no mercado primário, por meio do (i) MDA, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM; e (ii) DDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso; e (b) negociação no mercado secundário, no (i) CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM; e (ii) PUMA, administrado e operacionalizado pela B3, em mercado de bolsa, sendo as negociações liquidadas financeiramente e a custódia eletrônica realizada de acordo com os procedimentos da B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso;

- (xiv) Prazo e Data de Vencimento: ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado dos CRA e/ou liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização, o prazo de vencimento dos CRA será de 5 (cinco) anos contados da Data de Emissão dos CRA, vencendo-se, portanto, em 16 de maio de 2024;
- (xv) Encargos Moratórios: ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pela Emissora ao Titular de CRA nos termos deste Termo de Securitização, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além do pagamento da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis* desde a data do respectivo inadimplemento até a data do efetivo pagamento (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória de natureza não compensatória de 2% (dois por cento) (“Encargos Moratórios”);
- (xvi) Forma e Comprovação de Titularidade: os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3 e/ou na B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, e/ou o extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, com base nas informações prestadas pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso;
- (xvii) Locais de Pagamento: os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3 e/ou na B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, em qualquer Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, ou de amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA, a Emissora deixará, na Conta do Patrimônio Separado, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA, sem qualquer ônus para a Emissora. Nesta hipótese, a partir da respectiva data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração incidente sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA;
- (xviii) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: sem prejuízo no disposto no item (xix) abaixo, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, observado o disposto no item (xvii) acima;
- (xix) Prorrogação dos Prazos: considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos;

- (xx) Pagamentos: os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600. Quaisquer recursos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, ao cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela Devedora, nos termos da Escritura de Emissão e deste Termo de Securitização, deverão ser feitos até às **16:00 horas (inclusive)** das datas de pagamento previstas neste Termo de Securitização e/ou da data em que forem devidos nos termos da Escritura de Emissão. Caso a Emissora não recepcione os recursos na Conta do Patrimônio Separado até o referido horário, esta não será capaz de operacionalizar, via Banco Liquidante e Escriturador, o pagamento dos recursos devidos aos Titulares de CRA, devidos por força deste Termo de Securitização. Neste caso, a Emissora estará isenta de quaisquer penalidades e descumprimento de obrigações a ela imputadas e a Devedora se responsabilizará pelo não cumprimento destas obrigações pecuniárias;
- (xxi) Ordem de Prioridade de Pagamentos: caso, em qualquer data, o valor recebido pela Emissora a título de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio não seja suficiente para quitação integral dos valores devidos aos Titulares de CRA, em conformidade com este Termo de Securitização, tais valores serão alocados observada a seguinte ordem de preferência: **(a)** despesas do Patrimônio Separado; **(b)** Encargos Moratórios; **(c)** Remuneração dos CRA; **(d)** amortização do Valor Nominal Unitário; e **(e)** liberação dos valores remanescentes na Conta do Patrimônio Separado, se houver, à Conta de Livre Movimento;
- (xxii) Garantias: nos termos do artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM 600, não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, sendo que os Titulares de CRA não obterão qualquer privilégio, bem como não será segregado nenhum ativo em particular em caso de necessidade de execução judicial ou extrajudicial das obrigações decorrentes dos CRA. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA contarão com a Cessão Fiduciária em favor da Emissora na forma e nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e da Escritura de Emissão;
- (xxiii) Coobrigação da Emissora: não haverá coobrigação da Emissora para o pagamento dos CRA;
- (xxiv) Classificação de Risco dos CRA: “brAA- (sf)”, em escala local, atribuído pela Agência de Classificação de Risco, conforme Cláusula 6.9 abaixo;
- (xxv) Remuneração dos CRA: os CRA farão jus à remuneração prevista e calculada nos termos da Cláusula 5 abaixo;
- (xxvi) Pagamento da Remuneração dos CRA: sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado dos CRA ou de liquidação do Patrimônio Separado, nos termos previstos neste Termo de Securitização, a Remuneração dos CRA será paga em 10 (dez) parcelas consecutivas, nos meses de maio e de novembro de cada ano, nas datas abaixo indicadas, ocorrendo o primeiro pagamento em 19 de novembro de 2019 e o último, na Data de Vencimento (“**Data de Pagamento da Remuneração dos CRA**”), conforme tabela abaixo:

Nº da Parcela	Datas de Pagamento da Remuneração das Debêntures	Datas de Pagamento da Remuneração dos CRA
1	18 de novembro de 2019	19 de novembro de 2019
2	15 de maio de 2020	18 de maio de 2020
3	16 de novembro de 2020	17 de novembro de 2020
4	17 de maio de 2021	18 de maio de 2021
5	16 de novembro de 2021	17 de novembro de 2021
6	16 de maio de 2022	17 de maio de 2022
7	16 de novembro de 2022	17 de novembro de 2022
8	15 de maio de 2023	16 de maio de 2023
9	16 de novembro de 2023	17 de novembro de 2023
10	15 de maio de 2024	Data de Vencimento

4.2 Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos, pela Emissora, com a integralização dos CRA pelos Investidores serão utilizados, pela Emissora, exclusivamente para pagamento do Preço de Aquisição das Debêntures emitidas pela Devedora, representativas dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o lastro dos CRA.

4.2.1 Considerando que o Valor Total da Emissão foi aumentado pelo exercício parcial da Opção de Lote Adicional, o valor adicional recebido pela Emissora será utilizado na mesma forma prevista na Cláusula 4.2 acima.

4.3 Destinação dos Recursos pela Devedora. Os recursos líquidos obtidos pela Devedora com a emissão das Debêntures serão destinados pela Devedora, até a data de vencimento das Debêntures ou até que a Devedora comprove a aplicação da totalidade dos recursos obtidos com a emissão das Debêntures, o que ocorrer primeiro, integralmente na gestão ordinária de seus negócios, exclusivamente vinculada às suas atividades no agronegócio, em especial por meio do emprego de recursos para compra de insumos agrícolas necessários à produção e industrialização de etanol e energia pela Devedora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 11.076, e do parágrafo 9º do artigo 3º da Instrução CVM 600.

4.3.1 Considerando o disposto na Cláusula 4.3 acima, os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes das Debêntures por si só representam direitos creditórios que têm como devedor pessoa jurídica caracterizada como produtor rural, na forma prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 3º da Instrução CVM 600. Dessa forma, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º, do artigo 3º da Instrução CVM 600.

4.3.2 Na hipótese de o Agente Fiduciário e/ou Emissora vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por Autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos obtidos pela Devedora com as Debêntures, a Devedora deverá enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Emissora, os documentos e informações

necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil e a apresentação de relatório nos termos do Relatório de Verificação, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios da destinação dos recursos, conforme previstos na Escritura de Emissão, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em até (i) 5 (cinco) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela Autoridade competente; ou (ii) caso o prazo demandado pela Autoridade competente seja inferior a 5 (cinco) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora à Autoridade competente. Caso não seja possível atender aos prazos previstos nos itens (i) e (ii) acima por motivos não imputáveis à Devedora, os referidos prazos serão prorrogados por 10 (dez) Dias Úteis, sendo certo que a Devedora se compromete a envidar os melhores esforços para a tempestiva obtenção dos documentos ou informações necessários à comprovação da destinação de recursos prevista na Escritura de Emissão.

4.3.3 A Devedora será a responsável pela custódia e guarda de todos e quaisquer documentos que comprovem a utilização dos recursos relativos às Debêntures, nos termos da Cláusula 4.3 acima.

4.3.4 Nos termos da Escritura de Emissão, o Preço de Aquisição será pago diretamente pela Emissora à Devedora, sendo esse pagamento considerado como integralização das Debêntures pela Emissora.

4.4 Vinculação dos Pagamentos. Os Créditos do Patrimônio Separado serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA, exceto pelos eventuais tributos sobre eles aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRA. Neste sentido, os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i) constituem, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora, no Patrimônio Separado, até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam ou possam vir a ser, observados os fatores de risco previstos neste Termo de Securitização e nos Prospectos; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

4.5 Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures. Caso a Devedora tenha que acrescentar qualquer valor aos pagamentos por ela devidos nos termos da Cláusula 6.24 da Escritura de Emissão, a Devedora poderá, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, o resgate antecipado da totalidade das Debêntures (sendo vedado o resgate parcial), com o consequente cancelamento das Debêntures, mediante envio de comunicado à Emissora e ao Agente Fiduciário de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis da data proposta para resgate, informando (i) a data em que o pagamento do preço de resgate das Debêntures será realizado, observado o disposto na Cláusula 6.15.1 da Escritura de Emissão; (ii) descrição pormenorizada do fundamento para pagamento do tributo em questão; e (iii) demais informações relevantes para a realização do resgate antecipado das Debêntures (“**Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures**”).

4.5.1 O Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures será realizado mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures ou do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira data de integralização das Debêntures ou a data de pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e sem qualquer prêmio.

4.5.2 No Dia Útil seguinte ao recebimento do aviso prévio mencionado acima, a Emissora deverá publicar um comunicado, bem como informar a B3 e/ou a B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, o Agente Fiduciário, o Escriturador e o Banco Liquidante acerca do resgate antecipado facultativo a ser realizado.

4.5.3 Em tal hipótese, o resgate antecipado da totalidade dos CRA será obrigatoriamente realizado pela Emissora na data do resgate antecipado das Debêntures, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem qualquer prêmio.

4.6 Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures. A Devedora poderá, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer momento, oferta de resgate antecipado facultativo total das Debêntures, com o consequente cancelamento destas caso haja adesão de Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA (conforme abaixo definida) correlata, na proporção dos CRA a serem resgatados de acordo com o procedimento abaixo descrito, a qual deverá ser direcionada à totalidade das Debêntures, de acordo com os termos e condições previstos na Escritura de Emissão e abaixo (“**Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures**”):

(i) a Devedora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures por meio de comunicação enviada à Emissora com cópia ao Agente Fiduciário (“**Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures**”), a qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures estabelecidos na Escritura de Emissão;

- (ii) a Emissora deverá, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento da referida Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, publicar comunicado (“**Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA**”) realizando a oferta de resgate antecipado dos CRA (“**Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA**”);
- (iii) o Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA deverá (a) conter os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA (os quais seguirão estritamente os termos da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures); (b) indicar a data limite para os Titulares de CRA manifestarem à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário, a intenção de aderirem a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA, prazo esse que deverá ser de até 20 (vinte) Dias Úteis a contar da data da publicação do Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA (“**Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Facultativo**”), (c) indicar o procedimento para tal manifestação; e (d) informar demais informações relevantes aos Titulares de CRA;
- (iv) após o encerramento do Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Facultativo, a Emissora comunicará à Devedora a quantidade de CRA que aderiram à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA e, conforme previsto Escritura de Emissão, a Devedora deverá, dentro do prazo previsto no referido dispositivo, confirmar ao Agente Fiduciário e à Emissora a realização ou não do resgate antecipado, conforme os critérios estabelecidos na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures;
- (v) caso a Devedora confirme a intenção de realizar o resgate antecipado das Debêntures correspondentes aos CRA que manifestaram a intenção de aderir à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA, a Devedora realizará o resgate antecipado das Debêntures em questão e, por sua vez, a Emissora realizará o resgate antecipado dos CRA que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA, na data do resgate antecipado das Debêntures, independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais desde já autorizam a Emissora, o Agente Fiduciário, a B3, a B3 – Segmento CETIP UTMV, o Escriturador e o Banco Liquidante a realizar os procedimentos necessários à efetivação do resgate antecipado dos CRA, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia;
- (vi) o valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures que forem consideradas como tendo aderido à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, que houverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado, acrescido (a) da Remuneração das Debêntures aplicável sobre as Debêntures que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira data de integralização das Debêntures ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido à Emissora, a exclusivo critério da Devedora;

- (vii) a Emissora deverá, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da data do efetivo resgate antecipado dos CRA, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante, à B3 e à B3 – Segmento CETIP UTVM a realização da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA;
- (viii) o valor a ser pago em relação a cada um dos CRA que forem resgatados em razão da aderência à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA corresponderá ao Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração dos CRA que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado que tenha sido oferecido pela Devedora; e
- (ix) os CRA resgatados antecipadamente na forma desta Cláusula serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

4.6.1 A Emissora e o Agente Fiduciário obrigam-se a, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após a ocorrência do efetivo resgate antecipado dos CRA nos termos desta Cláusula 4.6, celebrar aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de obtenção de qualquer aprovação societária adicional da Emissora ou do Agente Fiduciário, exclusivamente para refletir os ajustes que se fizerem necessários em decorrência da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo dos CRA.

4.7 Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures. Exclusivamente na ocorrência de um Evento de Retenção previsto na Escritura de Emissão e caso a Devedora decida pela medida prevista na Cláusula 6.24.2(ii) da Escritura de Emissão, a Devedora deverá, obrigatoriamente, realizar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da ocorrência do referido Evento de Retenção, oferta de resgate antecipado obrigatório total das Debêntures, com o consequente cancelamento das mesmas, a qual deverá ser direcionada à totalidade das Debêntures, de acordo com os termos e condições previstos na Escritura de Emissão e abaixo (“**Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures**”):

- (i) a Devedora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures por meio de comunicação enviada à Emissora com cópia ao Agente Fiduciário (“**Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures**”), a qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures estabelecidos na Escritura de Emissão;
- (ii) a Emissora deverá, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis da data de recebimento da referida Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, publicar comunicado (“**Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA**”) realizando a oferta de resgate antecipado dos CRA (“**Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA**”);
- (iii) o Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA deverá (a) conter os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA (os quais seguirão estritamente os termos da Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures); (b) indicar a data limite para os Titulares de CRA

- manifestarem à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário, a intenção de aderirem a Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, prazo esse que deverá ser de até 20 (vinte) Dias Úteis a contar da data da publicação do Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado dos CRA (“**Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório**”), (c) indicar o procedimento para tal manifestação; e (d) informar demais informações relevantes aos Titulares de CRA;
- (iv) após o encerramento do Prazo de Adesão Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório, a Emissora comunicará à Devedora a quantidade de CRA que aderiram à Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA e, conforme previsto Escritura de Emissão, a Devedora deverá, dentro do prazo previsto no referido dispositivo, realizar o resgate antecipado das Debêntures, conforme os critérios estabelecidos na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures;
 - (v) na data de resgate antecipado das Debêntures indicada no Comunicado de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, a Devedora realizará o resgate antecipado das Debêntures em questão e, por sua vez, a Emissora realizará o resgate antecipado dos CRA que tiverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA, na data do resgate antecipado das Debêntures, independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares de CRA, os quais desde já autorizam a Emissora, o Agente Fiduciário, a B3, a B3 – Segmento CETIP UTVM, o Escriturador e o Banco Liquidante a realizar os procedimentos necessários à efetivação do resgate antecipado dos CRA, independentemente de qualquer instrução ou autorização prévia;
 - (vi) o valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures que forem considerados como tendo aderido à Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures corresponderá ao Valor Nominal Unitário das Debêntures ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, que houverem aderido à Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, acrescido (a) da Remuneração das Debêntures aplicável sobre as Debêntures que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira data de integralização das Debêntures ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido à Emissora, a exclusivo critério da Devedora;
 - (vii) a Emissora deverá, com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da data do efetivo resgate antecipado dos CRA, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante, à B3 e à B3 – Segmento CETIP UTVM a realização da Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA;
 - (viii) o valor a ser pago em relação a cada um dos CRA que forem resgatados em razão da aderência à Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA corresponderá ao Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, acrescido (a) da Remuneração dos CRA que serão objeto de resgate antecipado, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou a Data de Pagamento de Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento; e (b) se

- for o caso, de prêmio de resgate antecipado que tenha sido oferecido pela Devedora;
e
- (ix) os CRA resgatados antecipadamente na forma desta Cláusula serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.
- 4.7.2 A Emissora e o Agente Fiduciário obrigam-se a, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após a ocorrência do efetivo resgate antecipado dos CRA nos termos desta Cláusula 4.6, celebrar aditamento a este Termo de Securitização, sem necessidade de obtenção de qualquer aprovação societária adicional da Emissora ou do Agente Fiduciário, exclusivamente para refletir os ajustes que se fizerem necessários em decorrência da Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório dos CRA.
- 4.8 Garantias. Nos termos do artigo 9º, inciso III, da Instrução CVM 600, não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA, sendo que os Titulares de CRA não obterão qualquer privilégio, bem como não será segregado nenhum ativo em particular em caso de necessidade de execução judicial ou extrajudicial das obrigações decorrentes dos CRA. Os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiam os CRA contarão com a Cessão Fiduciária em favor da Emissora na forma e nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e da Escritura de Emissão.
- 4.8.1 Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, em garantia do fiel, integral e pontual cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, a Devedora cedeu e transferiu fiduciariamente à Emissora, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, conforme em vigor, dos artigos 18 a 20 da Lei 9.514 e, no que for aplicável, dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, até a integral quitação de todas as Obrigações Garantidas, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária: (i) a totalidade dos Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento, presentes e futuros, de titularidade da Devedora, decorrentes do Contrato de Fornecimento; e (ii) todos os Direitos Creditórios Conta Vinculada, observado o disposto no Contrato de Cessão Fiduciária, independentemente de onde se encontrarem, inclusive, mas não se limitando a, enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária.
- 4.8.2 Nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, a totalidade dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Contrato de Fornecimento, transitados na Conta Vinculada em cada Período de Cálculo, deverá corresponder a 120% (cento e vinte por cento) da próxima parcela de pagamento das Debêntures, conforme cronograma de pagamentos previstos na Escritura de Emissão, sem prejuízo, quando for o caso, dos encargos moratórios das Debêntures ("**Fluxo Mínimo**").
- 4.8.3 Banco Depositário. O Banco Depositário foi contratado pela Devedora, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, por meio da celebração do Contrato de Depósito, para desempenhar as atribuições de depositário da Conta Vinculada, nos termos previstos no Contrato de Depósito, de forma a viabilizar o objeto do Contrato de Cessão Fiduciária.
- 4.8.4 Hipóteses de Substituição do Banco Depositário. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Banco Depositário poderá ser substituído, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no

mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, caso: (i) o Banco Depositário rescinda o Contrato de Depósito, por meio de envio de notificação, por escrito, enviada pelo Banco Depositário às demais partes do Contrato de Depósito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência; (ii) o Contrato de Depósito seja rescindido no caso de quaisquer de suas respectivas partes entrar em estado de falência, insolvência, tiver deferida a sua recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial; e (iii) se qualquer das partes descumprir as obrigações relativas à lavagem de dinheiro e prevenção à prática de atos contra a administração pública, nos termos previstos no Contrato de Depósito.

5 REMUNERAÇÃO DOS CRA

- 5.1 Sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa equivalente a 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a primeira Data de Integralização ou desde a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento (“Remuneração dos CRA”). A Remuneração dos CRA será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

Onde:

J = valor unitário da Remuneração acumulada no Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator Juros = produtório do Fator DI (conforme abaixo definido) e do Fator *Spread* (conforme abaixo definido), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorDI} \times \text{FatorSpread})$$

Onde:

FatorDI = produtório dos fatores das Taxas DI_k, desde a data de início do Período de Capitalização (conforme abaixo definido), inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Onde:

k = número de ordens dos fatores das Taxas DI, variando de 1 (um) até nDI ;

nDI = número total de Taxas DI, consideradas no Período de Capitalização, sendo “ nDI ” um número inteiro; e

TDI_k = Taxa DI, de ordem k , expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

K = número de ordem dos fatores das Taxas DI, variando de 1 até “ n ”;

DI_k = Taxa DI divulgada pela B3 – Segmento CETIP UTVM, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread = Sobretaxa de juros fixos calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, calculado conforme fórmula abaixo:

$$\text{FatorSpread} = \left(\frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}}$$

Onde:

spread = 1,0000; e

DP = número de Dias Úteis contido no Período de Capitalização, sendo “DP” um número inteiro.

Observações:

- (i) o fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- (ii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iii) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela B3 – Segmento CETIP UTVM;
- (iv) o fator resultante da expressão $(\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- (v) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (vi) para aplicação de “ DI_k ”, será sempre considerada a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil que antecede a data efetiva de cálculo. Por exemplo, para cálculo da Remuneração dos CRA no dia 10, será considerada a Taxa DI divulgada no dia 8, considerando que os dias 8 e 10 são Dias Úteis; e

- (vii) excepcionalmente, na primeira Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, deverá ser acrescido um fator diário à remuneração devida equivalente ao "DI", sempre considerando a Taxa DI divulgada no 2º (segundo) Dia Útil que antecede a data efetiva de cálculo.

- 5.2** Na ausência da apuração e/ou divulgação e/ou limitação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis, após a data esperada para apuração e/ou divulgação, ou em caso de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, deverá ser aplicada, em sua substituição, **(i)** a taxa que vier legalmente a substituí-la; ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, **(ii)** a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, cursadas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, transação PEFI300, opção 3 - Taxas de Juros, opção SELIC - Taxa-dia SELIC ou, na ausência desta, **(iii)** será convocada, pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que este tomar conhecimento de quaisquer dos eventos referidos acima, Assembleia Geral, a qual terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA, conforme procedimentos e quóruns previstos neste Termo de Securitização, de comum acordo com a Devedora, sobre o novo parâmetro de Remuneração dos CRA, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis da Remuneração dos CRA ("**Taxa Substitutiva**"). Tal Assembleia Geral deverá ser realizada nos prazos previstos neste Termo de Securitização. Até a deliberação da Taxa Substitutiva, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração do "Fator DI" e será aplicada para todos os dias relativos ao período no qual não tenha sido possível sua aferição, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Devedora e a Emissora quando da divulgação posterior da taxa/índice de remuneração/atualização que seria aplicável ou da deliberação da Taxa Substitutiva em Assembleia Geral.
- 5.3** Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral, ressalvada a hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, referida Assembleia Geral não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração dos CRA desde o dia de sua indisponibilidade, não sendo devidas compensações a pagamentos havidos nesse período com base no parâmetro anteriormente utilizado.
- 5.4** Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Devedora e os Titulares de CRA, ou, caso não seja realizada a Assembleia Geral, a Emissora deverá informar a Devedora para realização do resgate antecipado das Debêntures, em conformidade com os procedimentos descritos na Escritura de Emissão e a Emissora deverá, conseqüentemente, resgatar antecipadamente os CRA, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis **(i)** da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral, **(ii)** da data em que tal Assembleia Geral deveria ter ocorrido, considerando primeira e segunda convocações, ou **(iii)** de outra data que venha a ser definida em referida assembleia, pelo saldo do Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração dos CRA calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, conforme o caso, até a data do efetivo resgate. Nesta alternativa, para o cálculo da Remuneração dos CRA, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada

oficialmente, sem qualquer incidência de prêmio. Os CRA, uma vez resgatados antecipadamente nos termos desta Cláusula, serão canceladas pela Emissora.

6 FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

6.1 Procedimento de Distribuição. Os CRA serão objeto de distribuição pública, sob regime de garantia firme de colocação, nos termos da Instrução CVM 400, da Instrução CVM 600 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. Os Coordenadores realizarão a distribuição pública dos CRA, para o volume inicialmente ofertado de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sob regime de garantia firme de colocação.

6.1.1 A garantia firme de colocação dos CRA, de que trata a Cláusula 6.1 acima, está limitada ao montante de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), e será prestada pelos Coordenadores, sem qualquer solidariedade entre eles, na seguinte proporção:

- (i) R\$66.668.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil reais), pelo Coordenador Líder;
- (ii) R\$66.666.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais), pelo BB-BI; e
- (iii) R\$66.666.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil reais), pelo Bradesco BBI.

6.1.2 O exercício pelos Coordenadores da garantia firme de colocação dos CRA, inclusive no que se refere ao montante previsto na Cláusula 6.1 acima, está condicionado ao atendimento integral das condições precedentes e demais requisitos estabelecidos para tanto no Contrato de Distribuição.

6.1.3 Caso a garantia firme de colocação seja exercida pelos Coordenadores, os CRA adquiridos poderão ser revendidos no mercado secundário através do CETIP21 e/ou do PUMA, conforme o caso, sem qualquer restrição, portanto, à sua negociação.

6.1.4 A distribuição pública dos CRA oriundos do exercício parcial da Opção de Lote Adicional será conduzida pelos Coordenadores sob regime de melhores esforços de colocação.

6.1.5 Não haverá a possibilidade de distribuição parcial dos CRA, tendo em vista que a Oferta será realizada, pelos Coordenadores, sob regime de garantia firme para o Valor Total da Emissão, sem considerar o exercício da Opção de Lote Adicional, ou seja, no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

6.2 Público Alvo. O público alvo da Oferta é composto pelos Investidores, sendo admitida, inclusive, a participação de Investidores que sejam considerados Pessoas Vinculadas.

6.3 Início da Oferta. A Oferta terá início a partir da (i) obtenção de registro da Oferta perante a CVM; (ii) divulgação do Anúncio de Início; e (iii) disponibilização do Prospecto Definitivo da Oferta ao público, devidamente aprovado pela CVM.

- 6.3.1 Anteriormente à concessão, pela CVM, do registro da Oferta, os Coordenadores disponibilizaram ao público o Prospecto Preliminar, precedido da publicação do Aviso ao Mercado, nos termos do artigo 53 e 54-A da Instrução CVM 400.
- 6.3.2 Após a publicação do Aviso ao Mercado na forma do artigo 54-A da Instrução CVM 400 e a disponibilização do Prospecto Preliminar, os Coordenadores realizaram apresentações a potenciais investidores (*roadshow* e/ou apresentações individuais) sobre os CRA e a Oferta. Os materiais publicitários e os documentos de suporte que os Coordenadores utilizaram em tais apresentações aos Investidores foram previamente submetidos à aprovação ou encaminhados à CVM, conforme o caso, nos termos da Instrução CVM 400.
- 6.4 Prazo Máximo de Colocação. O prazo máximo para colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos da Instrução CVM 400 e da Instrução CVM 600, ou até a data e divulgação do Anúncio de Encerramento, o que ocorrer primeiro.
- 6.5 A colocação dos CRA junto aos Investidores será realizada de acordo com os procedimentos da B3 e/ou da B3 – Segmento CETIP UTMV, conforme o caso.
- 6.6 Os CRA serão objeto de distribuição pública aos Investidores, sem o recebimento de reservas e sem a fixação de lotes máximos ou mínimos. Os Coordenadores, com anuência da Emissora e da Devedora, organizarão a colocação dos CRA perante os Investidores interessados, podendo levar em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica devendo assegurar: (i) que o tratamento aos Investidores seja justo e equitativo, (ii) a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, e (iii) que os representantes de venda dos Participantes Especiais recebam previamente exemplar dos Prospectos para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelos Coordenadores, observadas as regras de rateio proporcional na alocação de CRA em caso de excesso de demanda estabelecidas nos Prospectos e no Contrato de Distribuição.
- 6.7 Foi aceita a participação de Investidores que sejam considerados Pessoas Vinculadas no âmbito da Oferta. Nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400, tendo em vista que foi verificado, pelos Coordenadores, excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) dos CRA originalmente ofertados não foi permitida a colocação de CRA perante Investidores da Oferta que sejam Pessoas Vinculadas, sendo que as intenções de investimento realizadas por Investidores da Oferta que sejam Pessoas Vinculadas foram automaticamente canceladas, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM 400.
- 6.7.1 A vedação acima não se aplicou ao Formador de Mercado, uma vez que o direito de subscrever e a quantidade máxima de CRA a ser subscrita e integralizada, foi divulgada nos Prospectos, observado o disposto na Cláusula 7 abaixo.
- 6.8 Declarações. Para fins de atender o que prevê o artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 600, o **Anexo III**, o **Anexo IV** e o **Anexo V** ao presente Termo de Securitização contêm as declarações do Coordenador Líder, da Emissora e do Agente Fiduciário, respectivamente. Para fins de atender o que prevê o artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600, o Anexo VIII ao presente Termo de Securitização contém a declaração da Emissora quanto a instituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.

- 6.9 Classificação de Risco. A Emissão foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A classificação de risco da emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo ser atualizada trimestralmente, com base no encerramento e cada trimestre civil, de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafo 3º, da Instrução CVM 480. A Emissora neste ato se obriga a encaminhar à CVM e ao Agente Fiduciário, em até 15 (quinze) dias do encerramento de cada trimestre de referência, o relatório de classificação de risco atualizado.
- 6.9.1 Hipóteses de Substituição da Agência de Classificação de Risco. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, a Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, (i) caso descumpra a obrigação prevista na Cláusula 6.9 acima; (ii) caso descumpra quaisquer outras obrigações previstas na sua contratação; (iii) caso haja renúncia da Agência de Classificação de Risco ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; e (iv) se assim for decidido em comum acordo entre a Emissora e a Agência de Classificação de Risco.
- 6.10 Subscrição e Integralização dos CRA. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, em cada uma das Datas de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos da B3 e/ou da B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, e para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme o disposto neste Termo de Securitização.
- 6.11 Opção de Lote Adicional. A Emissora, com concordância dos Coordenadores e da Devedora, optou por aumentar a quantidade dos CRA originalmente ofertados, mediante exercício parcial da Opção de Lote Adicional, nos termos do artigo 14, do parágrafo 2º, da Instrução CVM 400.
- 6.11.1 Aplicar-se-ão aos CRA oriundos do exercício da Opção de Lote Adicional as mesmas condições e preço dos CRA inicialmente ofertados e sua colocação será conduzida, pelos Coordenadores, sob regime de melhores esforços de colocação.
- 6.12 Depósito para Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira. Os CRA serão depositados para (i) distribuição no mercado primário, por meio do (a) MDA, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM; e (b) DDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso; e (ii) negociação no mercado secundário, no (a) CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM; e (b) PUMA, administrado e operacionalizado pela B3, em mercado de bolsa, sendo as negociações liquidadas financeiramente e a custódia eletrônica realizada de acordo com os procedimentos da B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso.
- 6.12.1 Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, a B3 e/ou a B3 – Segmento CETIP UTVM poderão ser substituídas por outras câmaras de liquidação e custódia autorizadas, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação

presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, nos seguintes casos: (i) se a B3 e/ou a B3 – Segmento CETIP UTVM falirem, requererem recuperação judicial ou iniciarem procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência, intervenção ou liquidação requerida; e/ou (ii) se forem cassadas suas autorizações para execução dos serviços contratados. Nos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova câmara de liquidação e custódia autorizada para depósito dos CRA.

6.13 Suspensão, Cancelamento, Alterações das Circunstâncias, Revogação ou Modificação da Oferta:

- 6.13.1 Nos termos do artigo 25 e seguintes da Instrução CVM 400, havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro da Oferta, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pela Emissora e inerentes à própria Oferta, a CVM poderá acolher pleito de modificação da Oferta. O pleito de modificação da Oferta presumir-se-á deferido caso não haja manifestação da CVM em sentido contrário no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contado do seu protocolo na CVM. Tendo sido deferida a modificação, a CVM poderá, por sua própria iniciativa ou a requerimento do ofertante, prorrogar o prazo da Oferta por até 90 (noventa) dias. É sempre permitida a modificação da Oferta para melhorá-la em favor dos investidores ou para renúncia a condição da Oferta estabelecida pela Emissora.
- 6.13.2 Caso a Oferta seja modificada, nos termos dos artigos 25 a 27 da Instrução CVM 400: (i) a modificação deverá ser divulgada imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da Oferta; (ii) os Coordenadores deverão se acautelar e se certificar, no momento do recebimento das aceitações da Oferta, de que o investidor está ciente de que a Oferta foi alterada e de que tem conhecimento das novas condições; e (iii) os investidores que já tiverem aderido à Oferta deverão ser comunicados diretamente, por correio eletrônico, correspondência física ou qualquer outra forma de comunicação passível de comprovação, a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, até as 18:00 (dezoito) horas do 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do recebimento, pelo investidor, do comunicado sobre a modificação da Oferta, o interesse em revogar sua aceitação à Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em não revogar sua aceitação. Se o investidor revogar sua aceitação e se o investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação.
- 6.13.3 Nos termos do artigo 19 da Instrução CVM 400, a CVM: (i) poderá suspender, a qualquer tempo, a Oferta se: (a) estiver se processando em condições diversas das constantes da Instrução CVM 400 ou do registro da Oferta; ou (b) for havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro da Oferta; e (ii) deverá suspender a Oferta quando verificar ilegalidade ou violação de regulamento sanáveis. O prazo de suspensão da Oferta não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, durante o qual a irregularidade apontada

deverá ser sanada. Findo tal prazo sem que tenham sido sanados os vícios que determinaram a suspensão, a CVM deverá ordenar a retirada da Oferta e cancelar o respectivo registro. A Emissora deverá dar conhecimento da suspensão aos investidores que já tenham aceitado a Oferta, ao menos pelos meios utilizados para a divulgação da Oferta, facultando-lhes a possibilidade de revogar a aceitação até às 18:00 (dezoito) horas do 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data do recebimento, pelo investidor, do comunicado sobre a suspensão da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do investidor em não revogar sua aceitação. Se o investidor revogar sua aceitação e se o investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, o referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva revogação.

- 6.13.4 Nos termos dos artigos 19 e 20 da Instrução CVM 400, a CVM poderá cancelar, a qualquer tempo, a Oferta que: (i) estiver se processando em condições diversas das constantes da Instrução CVM 400 ou do registro da Oferta; ou (ii) for havida por ilegal, contrária à regulamentação da CVM ou fraudulenta, ainda que após obtido o respectivo registro da Oferta. Adicionalmente, a rescisão do Contrato de Distribuição também importará no cancelamento do registro da Oferta. Nos termos do artigo 25 e seguintes da Instrução CVM 400, havendo, a juízo da CVM, alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fato existentes quando da apresentação do pedido de registro da Oferta, ou que o fundamentem, acarretando aumento relevante dos riscos assumidos pela Emissora e inerentes à própria Oferta, a CVM poderá acolher pleito de revogação da Oferta.
- 6.13.5 Em caso de cancelamento ou revogação da Oferta ou caso o investidor revogue sua aceitação e, em ambos os casos, se o investidor já tiver efetuado o pagamento do Preço de Integralização, referido Preço de Integralização será devolvido sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos e encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do cancelamento da Oferta ou respectiva revogação, conforme o caso.

7 FORMADOR DE MERCADO

7.1 Conforme recomendado pelos Coordenadores, nos termos previstos no Contrato de Distribuição, a Emissora e a Devedora contrataram o Formador de Mercado para atuar no âmbito da Oferta por meio da inclusão de ordens firmes diárias de compra e de venda dos CRA, em plataforma administrada pela B3 – Segmento CETIP UTVM, na forma e conforme as disposições da Instrução CVM 384, do Manual de Normas para Formador de Mercado, do Comunicado CETIP 111, com a finalidade de fomentar a liquidez dos CRA no mercado secundário, no CETIP21.

- 7.1.1 Até 10% (dez por cento) dos CRA inicialmente ofertados, equivalente a até 20.000 (vinte mil) CRA destinados à Oferta, será preferencialmente destinado à colocação do Formador de Mercado, a fim de lhe possibilitar a atuação como formador de mercado (*market maker*) dos CRA, garantindo a existência e a permanência de

ofertas firmes diárias de compra e venda para os CRA durante a vigência do Contrato de Formador de Mercado e nos termos da legislação aplicável.

- 7.2** Hipóteses de Substituição do Formador de Mercado. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Formador de Mercado poderá ser substituído, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, nas seguintes hipóteses: **(i)** caso o Formador de Mercado infrinja alguma das cláusulas ou condições estipuladas no Contrato de Formador de Mercado; **(ii)** ocorram alterações por força de lei ou regulamentação que inviabilizem a prestação dos serviços pelo Formador de Mercado; **(iii)** seja decretada falência, liquidação ou pedido de recuperação judicial do Formador de Mercado não elidido no prazo legal; **(iv)** ocorra a suspensão ou descredenciamento do Formador de Mercado em virtude de qualquer uma das hipóteses previstas no Manual de Normas para Formador de Mercado; e/ou **(v)** em comum acordo entre a Emissora e o Formador de Mercado, nos termos previstos no Contrato de Formador de Mercado.

8 **ESCRITURAÇÃO**

- 8.1** O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Instrução CVM 600. Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3 e/ou na B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, e/ou o extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, com base nas informações prestadas pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3 e/ou na B3 – Segmento CETIP UTVM.

- 8.1.1** Hipóteses de Substituição do Escriturador. Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Escriturador poderá ser substituído, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, **(i)** em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Escriturador para sanar a falta; **(ii)** na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, notadamente do BACEN, que impeça a contratação objeto do contrato de escrituração; **(iii)** caso a Emissora ou o Escriturador encontrem-se em processo de falência, ou tenham a sua intervenção judicial ou liquidação decretada; **(iv)** em caso de seu descredenciamento para o exercício da atividade de escriturador de valores mobiliários; **(v)** se o Escriturador ou a Emissora suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou por período inferior, desde que impacte negativamente os Titulares de CRA; **(vi)** se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Escriturador ou pela Emissora; e **(vii)** se não houver o pagamento da remuneração devida ao Escriturador, desde que tal inadimplemento não seja sanado em até 5 (cinco) Dias Úteis de sua ocorrência. Nesses casos, o novo Escriturador deve ser contratado pela Emissora.

9 BANCO LIQUIDANTE

9.1 O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3 e/ou da B3 – Segmento CETIP UTVM, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Instrução CVM 600.

9.1.1 *Hipóteses de Substituição do Banco Liquidante.* Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Banco Liquidante poderá ser substituído, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, caso: (i) seja descumprida qualquer obrigação prevista no contrato de prestação de serviços de Banco Liquidante, (ii) se a Emissora ou o Banco Liquidante requerer recuperação judicial ou extrajudicial, entrar em estado de insolvência, tiver sua falência ou liquidação requerida; e (iii) haja a edição de norma legal ou regulamentar que inviabilize, direta ou indiretamente, a realização da prestação de serviços objeto de Banco Liquidante, bem como na hipótese de alteração na legislação que modifique as responsabilidades ou a forma de liquidação. Nesses casos, o novo Banco Liquidante deve ser contratado pela Emissora.

10 AUDITOR INDEPENDENTE DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1 O Auditor Independente do Patrimônio Separado foi contratado pela Emissora para, na qualidade de auditor independente registrado na CVM, ser responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 480, observado o disposto neste Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Instrução CVM 600.

10.1.1 *Hipóteses de Substituição do Auditor Independente do Patrimônio Separado.* Nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600, o Auditor Independente do Patrimônio Separado poderá ser substituído, mediante voto favorável de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presente na referida Assembleia Geral, em qualquer convocação, nas seguintes hipóteses: (i) em caso de inadimplemento de suas obrigações junto à Emissora não sanada no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento da notificação enviada para o Auditor Independente do Patrimônio Separado para sanar a falta; (ii) na superveniência de qualquer normativo ou instrução das autoridades competentes, que impeça a contratação do Auditor Independente do Patrimônio Separado; (iii) caso o Auditor Independente do Patrimônio Separado encontre-se em processo de falência, recuperação extrajudicial ou judicial ou liquidação decretada; (iv) em caso de seu descredenciamento para o exercício de suas atividades; (v) se o Auditor Independente do Patrimônio Separado suspender suas atividades por qualquer período de tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias; e (vi) se for constatada a ocorrência de práticas irregulares pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

11 VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEBÊNTURES E RESGATE ANTECIPADO

DOS CRA

- 11.1 Vencimento Antecipado das Debêntures. As Debêntures e todas as obrigações constantes das Debêntures e da Escritura de Emissão serão consideradas antecipadamente vencidas, tornando-se imediatamente exigível da Devedora o pagamento de todos os valores previstos na Cláusula 6.27 da Escritura de Emissão, na ocorrência das hipóteses descritas nas Cláusulas 6.27.1 e 6.27.2 da Escritura de Emissão, reproduzidas, respectivamente, nas Cláusulas 11.2 e 11.3 abaixo, observados os eventuais prazos de cura, quando aplicáveis (cada um, um “Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures”).
- 11.2 Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures. Observados os eventuais prazos de cura aplicáveis, a ocorrência de quaisquer dos eventos indicados na Cláusula 6.27.1 da Escritura de Emissão, conforme reproduzidos nesta Cláusula, acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial (cada um, um “Evento de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures”):
- (i) inadimplemento, pela Devedora, das obrigações pecuniárias devidas à Emissora, nas datas previstas na Escritura de Emissão, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado do respectivo inadimplemento;
 - (ii) (a) decretação de falência da Devedora e/ou de quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas; (b) pedido de autofalência pela Devedora e/ou por quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas; (c) pedido de falência da Devedora e/ou de quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas formulado por terceiros não elidido no prazo legal; (d) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Devedora e/ou de quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas, independentemente do deferimento do respectivo pedido; ou (e) exceto nos casos em que seja permitido nos termos do item (vii) abaixo, liquidação, dissolução ou extinção (1) da Devedora; e/ou (2) de quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas;
 - (iii) ressalvado o disposto no item (i) acima, decretação de vencimento antecipado, ou qualquer outro evento análogo que enseje a outra parte a exigibilidade imediata de seus direitos contra a Devedora, de quaisquer obrigações financeiras devidas pela Devedora e/ou por quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas, cujo valor principal individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas;
 - (iv) transformação da forma societária da Devedora de modo que esta deixe de ser uma sociedade por ações, nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
 - (v) anulação, nulidade ou declaração de inexecutabilidade de qualquer dos Documentos da Operação e/ou das garantias prestadas;
 - (vi) questionamento sobre a validade e/ou eficácia de qualquer dos Documentos da Operação e/ou das garantias prestadas não elidido no prazo legal ou no prazo judicialmente determinado;

- (vii) reorganização societária da Devedora (incluindo operações de cisão, fusão ou incorporação (inclusive de ações), ou qualquer outra forma de reorganização societária, exceto: **(a)** pela incorporação, pela Devedora (de modo que a Devedora seja a incorporadora), de qualquer de suas controladas; **(b)** pela reorganização societária realizada exclusivamente entre a Devedora, suas controladas e sociedades pertencentes ao seu mesmo Grupo Econômico; ou **(c)** caso o controle (conforme definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações) indireto da Devedora permaneça inalterado;
- (viii) alteração ou modificação do objeto social da Devedora de forma a alterar suas atuais atividades principais relacionadas ao agronegócio, bem como a sua qualidade de produtor rural, conforme estabelecido na legislação e na regulamentação aplicável;
- (ix) ocorrência de qualquer mudança, transferência ou a cessão, direta ou indireta, do controle societário/acionário para terceiros não pertencentes ao Grupo Econômico (conforme abaixo definido) da Devedora na Data de Emissão das Debêntures, exceto se houver o prévio consentimento de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos previstos neste Termo de Securitização, representando, no mínimo, **(a)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; e **(b)** 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na Assembleia Geral, em segunda convocação, desde que estejam presentes na referida Assembleia Geral, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação;
- (x) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, conforme o caso, de qualquer de suas obrigações nos termos dos Documentos da Operação;
- (xi) não realização do reforço, da complementação ou da substituição da Cessão Fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, observados os termos, condições e prazos de cura nele estabelecido;
- (xii) existência de decisão judicial e/ou administrativa, que tenha sido confirmada por instância imediatamente superior àquela que proferiu a primeira decisão judicial ou administrativa, condenando a Devedora por danos ou crimes relacionados com a utilização de trabalho infantil ou análogo a escravo ou proveito criminoso de prostituição;
- (xiii) redução do capital social da Devedora, exceto para absorção de prejuízos, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 174 da Lei Sociedades por Ações;
- (xiv) descumprimento da destinação dos recursos captados por meio da Emissão, conforme prevista na Escritura de Emissão;
- (xv) término ou rescisão do Contrato de Fornecimento; e
- (xvi) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação prevista no Contrato de Fornecimento, que impacte o Fluxo Mínimo (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), exceto **(a)** nos eventos de caso fortuito ou força maior; ou **(b)** se a Devedora tiver realizado o reforço, a complementação ou a substituição da Cessão

Fiduciária objeto do Contrato de Cessão Fiduciária, nos termos, condições e prazos estabelecidos no Contrato de Cessão Fiduciária.

11.3 Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures. Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados na Cláusula 6.27.2 da Escritura de Emissão, conforme reproduzidos nesta Cláusula, não sanados no prazo de cura eventualmente aplicável, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre o não vencimento antecipado das Debêntures, nos termos da Cláusula 11.5 abaixo (cada um, um “**Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures**”):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista em qualquer dos Documentos da Operação (excetos os inadimplementos referidos nos demais itens desta Cláusula 11.3 e na Cláusula 11.2 acima), não sanada no prazo de cura eventualmente estabelecido ou, na sua ausência, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do inadimplemento para os eventos que não possuam prazo de cura específico;
- (ii) inadimplemento de quaisquer obrigações financeiras contraídas no âmbito dos mercados financeiro e/ou de capitais e devidas pela Devedora e/ou por quaisquer de suas controladas diretas ou indiretas, cujo valor principal individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou o equivalente em outras moedas, desde que tal inadimplemento não seja sanado dentro dos prazos de cura ou retificação previstos nos respectivos instrumentos, caso aplicável;
- (iii) ocorrência de qualquer procedimento de desapropriação, sequestro, arresto, penhora ou qualquer outra constrição ou oneração judicial (por autoridade judicial ou governamental) de ativos da Devedora (incluindo sobre qualquer ativo relativo ao objeto do Contrato de Cessão Fiduciária) e/ou de qualquer de suas respectivas controladas, diretas ou indiretas, cujo valor contábil individual ou agregado, apurado em determinado momento, represente mais de 10% (dez por cento) do ativo consolidado da Devedora, levantado a época com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas, exceto se tal procedimento for suspenso, sobrestado, revertido ou extinto no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da ocorrência do respectivo evento;
- (iv) caso as declarações ou garantias prestadas pela Devedora em quaisquer dos Documentos da Operação sejam ou se mostrem imprecisas, omissas, inconsistentes, falsas ou incorretas de forma a causar um Efeito Adverso Relevante;
- (v) a concessão, por parte da Devedora, de empréstimos, adiantamentos, prestação de avais e/ou fianças ou de qualquer outra modalidade de financiamento para qualquer Parte Relacionada da Devedora, salvo se referida operação ou série de operações esteja(m) relacionada(s) a: **(a)** compartilhamento de custos de natureza administrativa, tais como aluguéis de escritórios, utilização de serviços de funcionários, alocação de custos de utilização de aeronaves e demais despesas de natureza operacional, conforme contratos de compartilhamento de custos que estejam em vigor ou que venham a ser celebrados, desde que em condições usuais de mercado, após esta data e que venham a estar em vigor; ou **(b)** quaisquer operações entre a Devedora e a Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.A.;

- (vi) protesto(s) e/ou negativação em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, incluindo mas não se limitando, ao SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF ou Sistema de Informações de Crédito do Banco Central em nome da Devedora e/ou quaisquer de suas respectivas controladas diretas ou indiretas, cujo valor não pago, individual ou agregado, ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas, salvo se: **(a)** o(s) protesto(s) tiver(em) sido cancelado(s) ou sustado(s) no prazo legal; ou **(b)** forem prestadas garantias suficientes em juízo juntamente com medidas de sustação, em qualquer dos casos no prazo legal, contado do recebimento de comunicação, pela Devedora e/ou qualquer de suas controladas, conforme aplicável, acerca do protesto;
- (vii) proferimento de qualquer decisão judicial, administrativa e/ou arbitral, de natureza condenatória, contra a Devedora e/ou qualquer de suas controladas, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), cujo recurso competente não tenha sido tempestivamente apresentado;
- (viii) não renovação, não obtenção, cancelamento, revogação, cassação ou suspensão das licenças ambientais exigidas pela legislação e regulamentação aplicável para o regular exercícios das atividades desenvolvidas pela Devedora, exceto **(a)** pelas licenças que estejam em processo de renovação; ou **(b)** se a Devedora comprovar a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação e/ou obtenção, conforme o caso, da referida licença;
- (ix) existência de violação e/ou denúncia pelo Ministério Público por violação, pela Devedora, de qualquer dispositivo de qualquer lei ou regulamento que versam sobre atos de corrupção e/ou atos lesivos contra a administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção;
- (x) não observância, pela Devedora, a partir do exercício social encerrado em 31 de março de 2020, dos seguintes índices financeiros ("**Índices Financeiros**"), calculados anualmente de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, ao término de cada exercício social, apurados a partir das demonstrações financeiras da Devedora. Os Índices Financeiros aqui mencionados serão calculados pela Devedora levando-se em conta os resultados consolidados da Devedora, e acompanhados pelo Agente Fiduciário, com base nas informações enviadas pela Devedora ao Agente Fiduciário, juntamente com os demonstrativos financeiros da Devedora previstos na Escritura de Emissão, que deve incluir a memória de cálculo, elaborada pela Devedora, com as contas abertas, explicitando as rubricas necessárias para apuração dos referidos Índices Financeiros ("**Memórias de Cálculo**"):
 - (a) a razão entre EBITDA e Despesa Financeira Líquida, em qualquer exercício social a partir da Data de Emissão das Debêntures e até o pagamento integral das obrigações decorrentes das Debêntures, deverá ser maior ou igual a 2x;
 - (b) a razão entre a Dívida Bancária Líquida e EBITDA, em qualquer exercício social a partir da Data de Emissão das Debêntures e até o pagamento integral das obrigações decorrentes das Debêntures, deverá ser menor ou igual a 3x;

- (c) a razão entre a Dívida Bancária Líquida e Patrimônio Líquido, em qualquer exercício social a partir da Data de Emissão das Debêntures e até o pagamento integral das obrigações decorrentes das Debêntures, deverá ser menor ou igual a 2,5x.
 - (xi) pagamento, pela Devedora, de dividendos, juros sobre capital próprio, ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, nas hipóteses em que a Devedora esteja inadimplente com os pagamentos previstos nos Documentos da Operação e/ou nas hipóteses em que, o respectivo pagamento, implique a inobservância *pro forma* de qualquer dos Índices Financeiros, ressalvado, entretanto, os dividendos obrigatórios por lei e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatório; e
 - (xii) caso a Devedora tenha suas atividades operacionais suspensas ou paralisadas por mais de 30 (trinta) dias corridos, ressalvadas as paralisações rotineiras referentes à manutenção de equipamentos e maquinários, em linha com as práticas usuais da Devedora.
- 11.4** Ocorrendo qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Debêntures (observados os respectivos prazos de cura, se houver), as obrigações decorrentes das Debêntures tornar-se-ão automaticamente vencidas, independentemente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial, o que acarretará o resgate antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.
- 11.5** Caso seja verificada a ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do momento em que tomar conhecimento de sua ocorrência, uma Assembleia Geral, observados os termos e prazos previstos na Cláusula 16 abaixo, para que seja deliberada a orientação a ser tomada pela Emissora em relação a eventual decretação de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures e da Escritura de Emissão. Caso os Titulares de CRA representando, no mínimo, (i) 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia Geral, em segunda convocação, desde que estejam presentes, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, decidam pelo não vencimento antecipado das Debêntures, a Emissora deverá seguir a orientação determinada pelos Titulares de CRA e não deverá declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures no âmbito da Escritura de Emissão, de acordo com o disposto neste Termo de Securitização. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, em caso de não instalação da Assembleia Geral em segunda convocação ou em caso de instalação sem que haja quórum para deliberação pelo não vencimento antecipado, a Emissora deverá se manifestar e declarar o vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, o que acarretará o resgate antecipado das Debêntures e, conseqüentemente, o resgate antecipado dos CRA.
- 11.6** Nas hipóteses de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures previstas acima, com o conseqüente resgate da totalidade das Debêntures, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos CRA, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração dos CRA aplicável, calculada *pro rata temporis* desde a primeira Data de

Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA ser realizado na data do recebimento pela Emissora dos valores relativos ao vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures e resgate antecipado das Debêntures, nos termos da Escritura de Emissão.

- 11.7 No Dia Útil seguinte ao vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures previstas acima, a Emissora deverá, com antecedência de, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis contados do resgate antecipado dos CRA, publicar um comunicado ou, alternativamente, encaminhar comunicação individual a todos os Titulares de CRA, bem como informar a B3 – Segmento CETIP UTVM, o Agente Fiduciário, a B3 e o Escriturador, informando acerca do resgate antecipado a ser realizado.
- 11.8 A Devedora obrigou-se a, fornecer, no prazo previsto na Escritura de Emissão, informações a respeito da ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado. O descumprimento desse dever pela Devedora não impedirá o Agente Fiduciário ou a Emissora, na qualidade de titular das Debêntures, de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstos na legislação aplicável, bem como na Escritura de Emissão de Debêntures, inclusive convocar assembleia geral de debenturistas e Assembleia Geral, conforme o caso, para deliberar sobre eventual Evento de Vencimento Não Automático, ou declarar o vencimento antecipado no caso de Eventos de Vencimento Automático.

12 DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

12.1 Declarações da Emissora. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM, e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;
- (ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação e dos documentos societários dos quais é parte, à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações aqui e ali estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação não infringem ou contrariam:
 - (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual

- quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(II)** criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, ou **(III)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** o estatuto social da Emissora, bem como qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; **(c)** qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, ainda que liminar, judicial ou arbitral em face da Emissora; ou **(d)** quaisquer obrigações assumidas pela Emissora;
- (v) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação ou para a realização da Emissão;
- (vi) o presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação constituem obrigações legalmente válidas, eficazes e vinculativas da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) cumpre leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (viii) cumpre, assim como suas Controladoras, Controladas ou coligadas cumprem, a legislação ambiental e trabalhista em vigor, inclusive, mas não limitado à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, assim como cumpre a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em vigor, zelando sempre para que **(a)** não utilize, direta ou indiretamente, mão de obra escrava ou trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** seus trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, saúde e segurança públicas; **(e)** detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações relevantes para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; **(f)** tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e **(g)** proceda a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, salvo nos casos em que, de boa-fé, esteja discutindo a sua aplicabilidade, cuja exigibilidade esteja suspensa;
- (ix) os documentos, declarações e informações fornecidos no âmbito da Emissão e da Oferta são consistentes, corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e

estão atualizadas até a data em que foram fornecidas e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;

- (x) não há, na data de assinatura deste Termo de Securitização, qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xi) não omitiu nem omitirá nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial adversa da sua situação econômico-financeira ou jurídica;
- (xii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;
- (xiii) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus auditores independentes;
- (xiv) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xv) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;
- (xvi) cumpre, bem como faz com que seus funcionários, diretores, seus acionistas Controladores, suas Controladas e quaisquer terceiros agindo em seu nome, conforme aplicável, cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção, na medida em que **(a)** mantém políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação; e **(c)** abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xvii) inexistente violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora, suas Controladas e/ou qualquer sociedade do grupo econômico, conforme definição da Lei das Sociedades por Ações, bem como não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- (xviii) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

- (xix) é responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos exatos valores e nas condições descritas na Escritura de Emissão e neste Termo de Securitização;
- (xx) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xxi) para todos os fins e efeitos, incluindo para fins do disposto no artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600, que será instituído, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076, Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado; e
- (xxii) está em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial; e
- (xxiii) todas as informações prestadas pela Emissora no âmbito da presente Emissão são corretas, verdadeiras, completas e consistentes em todos os seus aspectos na data na qual referidas informações foram prestadas e não omitem qualquer fato necessário para fazer com que referidas informações não sejam enganosas em referido tempo à luz das circunstâncias nas quais foram prestadas.

12.2 Obrigações da Emissora. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou da regulamentação aplicável, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, em caráter irrevogável e irretroatável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares de CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação e regulamentação aplicável;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (b) dentro de 2 (dois) Dias Úteis contados da respectiva divulgação, cópia do relatório de atualização da classificação de risco dos CRA;

- (c) cópia de todos os documentos e informações que a Emissora, nos termos, prazos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
 - (d) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que seja relacionada aos interesses dos Titulares de CRA, no máximo, em 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias;
 - (e) cópia simples do Livro de Registro com a devida formalização da subscrição das Debêntures pela Emissora em, no máximo, 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento, pela Emissora da Devedora, da cópia simples do Livro de Registro, conforme previsto na Escritura de Emissão;
 - (f) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme Instrução CVM 583, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social;
- (iv) elaborar um relatório mensal, e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, incluindo as seguintes informações:
- (a) data de emissão dos CRA;
 - (b) saldo devedor dos CRA;
 - (c) data de vencimento dos CRA;
 - (d) valor pago aos Titulares de CRA no mês;
 - (e) valor recebido da Devedora no mês; e
 - (f) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- (v) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais e as práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, devendo incorporar as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, conformem em vigor, e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme em vigor, ou outra legislação que as substituir ou complementar, as definições dos novos pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovados por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e deliberações da CVM, que estão em conformidade com as *International Financial Reporting Standards - IFRS*, emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis do Patrimônio Separado;

- (vi) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta junto à CVM;
- (vii) **(a)** submeter, na forma da lei e da regulamentação aplicável, suas contas, balanços e demais demonstrações contábeis, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá **(I)** identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Emissora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e **(II)** confirmar que todos os tributos devidos pela Emissora foram corretamente calculados e pagos; bem como **(b)** observar a regra de rodízio de auditores independentes da Emissora e de cada patrimônio separado, conforme disposto na regulamentação específica;
- (viii) manter válidas e regulares as licenças, concessões, autorizações ou aprovações necessárias ao seu regular funcionamento;
- (ix) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e necessárias para a execução de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação ambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- (x) observar a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista, previdenciária e ambiental, zelando sempre para que **(a)** a Emissora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Emissora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Emissora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Emissora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Emissora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Emissora tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável;
- (xi) cumprir, bem como fazer com que suas Controladas e seus respectivos diretores e membros de conselho de administração cumpram, as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Leis Anticorrupção e **(a)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário; e **(b)** realizará eventuais pagamentos devidos aos Titulares de CRA exclusivamente pelos meios previstos neste Termo de Securitização;
- (xii) cumprir, o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social,

responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Emissão;

- (xiii) não praticar qualquer ato e/ou realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** em desacordo e/ou que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xiv) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xv) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contado do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a eventual ocorrência de qualquer evento de liquidação do Patrimônio Separado e/ou Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures, nos termos previstos neste Termo de Securitização e nos Documentos da Operação;
- (xvi) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contado do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios decorrentes deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação, que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xvii) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Emissora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação;
- (xviii) manter:
 - (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP; e
 - (c) em dia o pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, incluindo, sem limitar, os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto.

- (xix) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos Titulares de CRA ou contratar instituição financeira para a prestação desse serviço;
- (xx) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3 e à B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA ou informações de interesse do mercado;
- (xxi) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xxii) convocar Assembleia Geral quando do interesse de Titulares de CRA;
- (xxiii) calcular, diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o Valor Nominal Unitário dos CRA;
- (xxiv) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem: **(a)** os registros de investidores e de transferências dos CRA; **(b)** controles de presenças e das atas da Assembleia Geral; **(c)** os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras da Emissora; **(d)** os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e **(e)** cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão;
- (xxv) pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 600;
- (xxvi) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão;
- (xxvii) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados na Instituição Custodiante ou em outra entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, conforme o caso;
- (xxviii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica;
- (xxix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (xxx) fiscalizar os serviços prestados pelos terceiros contratados no âmbito da Emissão; e
- (xxxi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização.

12.3 Responsabilidade pelas Informações. A Emissora declara que verificou **(i)** a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas nos Prospectos e neste Termo de Securitização que regula os CRA, a Emissão e a Oferta; e **(ii)** é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, ressaltando que analisou diligentemente os Documentos da Operação.

12.4 A Emissora compromete-se a notificar, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do seu conhecimento, o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas nos

Documentos da Operação tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistente, imprecisa, incompletas, incorretas ou insuficientes.

- 12.5** *Fornecimento de Informações.* A Emissora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- 12.6** É dever da Emissora diligenciar para que sejam defendidos os interesses dos Titulares de CRA inerentes à presente Emissão, nos termos previstos no artigo 16, parágrafo 2º, inciso III, da Instrução CVM 600, sendo certo que a Emissora deverá exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos Titulares de CRA, nos termos previstos no artigo 16, parágrafo 3º, da Instrução CVM 600.

13 REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- 13.1** *Instituição e registro do Regime Fiduciário.* Em observância à faculdade prevista nos artigos 9º a 16 da Lei 9.514 e nos termos do artigo 39 da Lei 11.076, será instituído o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600. Para fins do parágrafo único do artigo 23 da Lei 10.931, o Termo de Securitização será registrado na Instituição Custodiante, nos termos da Cláusula 20 abaixo, conforme declaração assinada pela Instituição Custodiante constante do **Anexo II** a este Termo de Securitização.

13.1.1 O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

- 13.2** Os Créditos do Patrimônio Separado sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

13.2.1 O Patrimônio Separado será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado.

13.2.2 Os Documentos Comprobatórios são afetados, neste ato, como instrumentos representativos do lastro dos CRA.

13.2.3 Os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares de CRA.

13.2.4 Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haverem seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação do Patrimônio Separado.

13.2.5 A insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, em caso de insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante.

- 13.2.6 Na hipótese referida na Cláusula 13.2.5 acima, a Assembleia Geral pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:
- (i) realização de aporte, por parte dos Investidores;
 - (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado;
 - (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou
 - (iv) a transferência dos ativos dele integrantes para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário.
- 13.3 Adicionalmente, o Patrimônio Separado: (i) responderá apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) está isento de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; (iii) não é passível de constituição de garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam; e (iv) somente responderá pelas obrigações inerentes aos CRA a que estão afetadas.
- 13.3.1 O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.
- 13.3.2 A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os Titulares de CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35.
- 13.4 Administração do Patrimônio Separado. Observado o disposto nesta Cláusula 13, a Emissora, em conformidade com a Lei 9.514 e a Lei 11.076: (i) administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras, tudo em conformidade com o artigo 12 da Lei 9.514.
- 13.4.1 A Emissora declara que:
- (i) a custódia dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Instituição Custodiante; e
 - (ii) as atividades relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão exercidas pela Emissora, incluindo-se nessas atividades, principalmente, mas não se limitando, a receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Conta do Patrimônio Separado, deles dando quitação.

13.5 A Emissora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos neste Termo Securitização e de acordo com o artigo 16 da Instrução CVM 600.

13.5.1 A responsabilidade da Emissora pela cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos na Cláusula 13.5 acima, inclui a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução de eventuais garantias envolvidas.

13.6 Responsabilidade da Emissora. A Emissora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por culpa grave, dolo, negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

13.7 Vedações. Nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 600 e observado o disposto neste Termo de Securitização, é vedado à Emissora:

- (i) adquirir direitos creditórios ou subscrever títulos de dívida originados ou emitidos, direta ou indiretamente, por partes a ela relacionadas com o propósito de lastrear suas emissões, salvo: **(a)** no caso de ofertas destinadas exclusivamente a sociedades que integram o seu grupo econômico; ou **(b)** quando as partes relacionadas forem instituições financeiras e a cessão observar os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (iii) receber recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio em conta corrente diversa da Conta do Patrimônio Separado;
- (iv) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA;
- (v) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (vi) receber a prazo os recursos da Emissão; e
- (vii) atuar como prestador de serviço de instituição custodiante.

13.8 Demonstrações Financeiras Individuais. Nos termos do artigo 25-A da Instrução CVM 480, o Patrimônio Separado constituído de acordo com este Termo de Securitização é considerado uma entidade que reporta informação para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais, desde que a Securitizadora não tenha que consolidá-lo em suas demonstrações conforme as regras contábeis aplicáveis a sociedades por ações, conforme o caso. As demonstrações financeiras referidas nesta Cláusula devem ser elaboradas observando todos os requisitos previstos na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 480.

14 AGENTE FIDUCIÁRIO

14.1 Nomeação do Agente Fiduciário. A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a instituição financeira qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, no que for aplicável, da Lei 11.076, da Instrução CVM 600, da Instrução CVM 583 e do presente Termo de Securitização,

representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

14.2 Declarações do Agente Fiduciário. Atuando como representante da comunhão dos Titulares de CRA, o Agente Fiduciário declara:

- (i) aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas Cláusulas e condições;
- (iii) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse prevista no artigo 6º da Instrução CVM 583, conforme declaração constata do **Anexo VI** ao presente Termo de Securitização, sendo que o Agente Fiduciário não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;
- (vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) ter analisado diligentemente os Documentos da Operação, para verificação de sua legalidade, ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora no presente Termo de Securitização e nos Prospectos, bem como ter diligenciado no sentido de que tenham sido sanadas as omissões, falhas, defeitos de que tenha conhecimento, incluindo, mas não se limitando, por meio da busca de todos os documentos que possam comprovar a completude, ausência de falhas e defeitos das informações apresentadas nos Documentos da Operação;
- (viii) verificou a regularidade da constituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio e da Cessão Fiduciária, bem como o valor dos bens objeto da Cessão Fiduciária, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos das disposições estabelecidas neste Termo de Securitização, na Escritura de Emissão e no Contrato de Cessão Fiduciária, sendo que o Agente Fiduciário atesta que a Devedora é única e legítima titular dos bens objeto da Cessão Fiduciária;
- (ix) constatou que a Cessão Fiduciária constituída pela Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e da Escritura de Emissão, é capaz de alcançar seu objetivo de segurança adicional aos Titulares de CRA, sendo que a Cessão Fiduciária

exerce papel independente em relação ao risco de performance dos Direitos Creditórios do Agronegócio que servem de lastro aos CRA;

- (x) que assegurará, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série; e
- (xi) que conduz seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Leis Anticorrupção. O Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, à Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Leis Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes.

14.3 O Agente Fiduciário poderá ser contatado por meio dos Srs. Carlos Alberto Bacha, Matheus Gomes Faria e Rinaldo Rabello Ferreira, no endereço Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1.401, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04534-002, no telefone +55 (11) 3090-0447 e correio eletrônico fiduciario@simplificpavarini.com.br.

14.4 Em atendimento ao disposto na Instrução CVM 583, seguem no **Anexo VII** ao presente Termo de Securitização a descrição das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio realizadas pela Emissora em que o Agente Fiduciário atua como agente fiduciário nesta data.

14.5 Obrigações do Agente Fiduciário. Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente, além dos demais deveres e responsabilidades previstos na Instrução CVM 583, na Instrução CVM 600 e na legislação aplicável:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;
- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (v) promover, na forma prevista na Cláusula 15 abaixo, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral, na forma prevista neste Termo de Securitização;

- (vii) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade e a consistência das informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, à Cessão Fiduciária e à consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento, incluindo, mas não se limitando, por meio da busca de todos os documentos que possam comprovar a completude, ausência de falhas e defeitos das informações apresentadas nos Documentos da Operação;
- (ix) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seu endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (x) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Créditos do Patrimônio Separado, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das varas de fazenda pública, cartórios de protesto, das varas do trabalho, procuradoria da fazenda pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso;
- (xiii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa na Emissora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;
- (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (xv) examinar proposta de substituição de bens dados em garantia, conforme o caso, manifestando sua opinião a respeito do assunto de forma justificada;
- (xvi) intimar, conforme o caso, a Devedora a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;
- (xvii) calcular, em conjunto com a Emissora, o Valor Nominal Unitário, disponibilizando-o aos Titulares de CRA e aos demais participantes do mercado, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta de sua central de atendimento, quanto do seu *website*: www.simplificpavarini.com.br;
- (xviii) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora, relatório de encerramento dos CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, que servirá para baixa junto à Instituição Custodiante das averbações que tenham instituído o Regime Fiduciário, se for o caso;
- (xix) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea "b", da Lei das Sociedades por Ações e da Instrução CVM 583, descrevendo os fatos relevantes relacionados à Emissão ocorridos durante o

respectivo exercício, conforme o conteúdo mínimo previsto no Anexo 15 da Instrução CVM 583;

- (xx) notificar os Titulares de CRA, por meio de aviso a ser publicado no prazo de 7 (sete) dias contados a partir da ciência da ocorrência, de eventual inadimplemento, pela Devedora, de quaisquer obrigações assumidas no âmbito dos Documentos da Operação que não tenham sido sanadas no prazo de cura eventualmente previsto nos respectivos instrumentos;
- (xxi) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (xxii) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Emissora e alertar os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;
- (xxiii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, das obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas às garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger os interesses dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o disposto na Instrução CVM 583;
- (xxiv) comparecer à Assembleia Geral, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxv) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma prevista neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável; e
- (xxvi) diligenciar junto à Emissora para que este Termo de Securitização e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, conforme aplicável, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei.

14.5.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão pela Emissora, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, nos termos previstos no artigo 12 da Instrução CVM 583.

14.6 Prestação de Informações. O Agente Fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores (www.simplificpavarini.com.br), em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, o relatório referido no item (xix) da Cláusula 14.5 acima.

14.6.1 No mesmo prazo previsto na Cláusula 14.6 acima, o relatório referido no item (xix) da Cláusula 14.5 acima deverá ser enviado pelo Agente Fiduciário à Emissora, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica.

14.6.2 O relatório referido no item (xix) da Cláusula 14.5 acima deve ser mantido disponível para consulta pública na página da rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

14.6.3 O Agente Fiduciário deverá ainda divulgar em sua página na rede mundial de computadores as informações eventuais previstas no artigo 16 da Instrução CVM 583, na forma prevista na referida instrução.

14.7 Remuneração Ordinária do Agente Fiduciário. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração anual de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a qual corresponde a aproximadamente 0,006% (seis milésimos por cento) ao ano em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, sendo o primeiro pagamento devido até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura deste Termo de Securitização, e as demais parcelas anuais no dia 15 (quinze) do mesmo mês da primeira emissão da fatura nos anos subsequentes. A primeira parcela da remuneração do Agente Fiduciário será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação.

14.7.1 A remuneração do Agente Fiduciário será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*.

14.7.2 As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário previstas na Cláusula 14.7 acima e 14.7.5 abaixo serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

14.7.3 Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem ou venham a incidir sobre a prestação desses serviços, tais como: (i) ISS; (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) CSLL, e (v) IRRF, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente (pagamento com *gross up*).

14.7.4 Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia prevista acima, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

14.7.5 Em complemento à remuneração prevista na Cláusula 14.7 acima, será devida ao Agente Fiduciário remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que houver necessidade de realização de aditamentos aos Documentos da Operação, a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, 0,006% (seis milésimos por cento) ao ano em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600. Caso seja atingido

o limite anual previsto acima, o Agente Fiduciário comunicará à Emissora e a Devedora a esse respeito em até 2 (dois) Dias Úteis. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tiver ciência, a Devedora deverá se manifestar sobre sua intenção de arcar diretamente com os pagamentos da remuneração extraordinária do Agente Fiduciário que sobejar o limite anual previsto acima, até o final do ano em referência. Caso haja recusa da Devedora em realizar os pagamentos adicionais e/ou caso não haja qualquer manifestação no prazo aqui previsto, a Emissora convocará uma Assembleia Geral em até 7 (sete) dias contados da data de realização dos aditamentos aqui previstos para que os Titulares de CRA decidam se o Agente Fiduciário deverá continuar a desempenhar os trabalhos extraordinários previstos acima e, nesse caso, fixar um novo limite anual para a remuneração extraordinária. Ainda que seja decidido pela interrupção dos trabalhos extraordinários do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário fará jus a todas as horas efetivamente incorridas até o momento em que tal decisão for tomada, independentemente do limite previsto acima. A remuneração extraordinária será devida em até 10 (dez) dias corridos após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas", sempre que incorrida.

- 14.7.6 A remuneração prevista acima não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, em valores de mercado e devidamente comprovadas, durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: publicações em geral; custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à Emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, contatos telefônicos, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA.
- 14.7.7 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência.
- 14.8 Substituição do Agente Fiduciário. Na hipótese de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da Assembleia Geral, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário, nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600.

- 14.8.1 O Agente Fiduciário deverá continuar exercendo suas funções até que seja deliberada a substituição do Agente Fiduciário nos termos da Cláusula 14.8 acima.
- 14.8.2 A Assembleia Geral a que se refere a cláusula anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação.
- 14.8.3 Se a convocação da Assembleia Geral referida na Cláusula 14.8.2 acima não ocorrer até 25 (vinte e cinco) dias antes do final do prazo referido na Cláusula 14.8 acima, caberá a Emissora efetuar a imediata convocação.
- 14.8.4 Em casos excepcionais, a CVM poderá proceder à convocação da Assembleia Geral para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, nos termos previstos neste Termo de Securitização e na Instrução CVM 583.
- 14.8.5 Observado o disposto na Cláusula 14.8 acima, os Titulares de CRA podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da Oferta, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, aplicando-se para esta Assembleia Geral o disposto na Cláusula 14.8.2 acima.
- 14.8.6 A substituição do Agente Fiduciário deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento ao presente Termo de Securitização junto à Instituição Custodiante, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 583.
- 14.8.7 O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista nesse Termo de Securitização.
- 14.8.8 O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.
- 14.8.9 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.
- 14.9** Administração do Patrimônio Separado. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando, a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado (conforme abaixo definidos), o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo, para tanto, tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos.
- 14.9.1 O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado.
- 14.9.2 A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e deste Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade

adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou deste Termo de Securitização.

- 14.9.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, exceto se de outra forma expressamente previsto nos Documentos da Operação.
- 14.9.4 Observado o disposto na Cláusula 14.9.3 acima, o Agente Fiduciário desde já se responsabiliza por qualquer ato ou manifestação de sua titularidade que tenha sido realizada sem prévia deliberação em Assembleia Geral, exceto se tal ato e/ou manifestação estiver previamente autorizado nos Documentos da Operação, decorrer de exigência legal ou de qualquer órgão regulador.
- 14.10 Nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 600, é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, incluindo aqueles dispostos na Cláusula 13.5 acima, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função, conforme estabelecido nesta Cláusula 14.
- 14.11 É vedado ao Agente Fiduciário, bem como a partes a ele relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios para os CRA, bem como para os demais certificados nos quais atuem.

15 LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1 *Assunção da Administração do Patrimônio Separado.* Nos termos do artigo 21 da Instrução CVM 600, caso seja verificada a insolvência da Emissora, o Agente Fiduciário deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração do Patrimônio Separado e convocar, nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

15.1.1 Além da hipótese prevista na Cláusula 15.1 acima, a critério dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, bem como a liquidação ou não do Patrimônio Separado, conforme Cláusula 15.1 acima (cada um, um “**Evento de Liquidação do Patrimônio Separado**”), nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Instrução CVM 600:

- (i) pedido ou requerimento de qualquer plano de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de aprovação/homologação do referido plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (v) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Banco Liquidante, Escriturador, Instituição Custodiante, Agente Fiduciário e Auditor Independente do Patrimônio Separado, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável;
- (vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento;
- (vii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tenha recebido os valores relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 1 (um) Dia Útil, contado do inadimplemento; ou
- (viii) decisão judicial condenando a Emissora por violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Lei Anticorrupção.

15.1.2 A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 1 (um) Dia Útil contado da sua ocorrência.

15.1.3 A Emissora deverá, em até 1 (um) Dia Útil contado da ocorrência de um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, convocar a Assembleia Geral referida na Cláusula 15.1.1 acima.

15.1.4 Caso a Emissora não realize a convocação da Assembleia Geral prevista na Cláusula 15.1.3 acima, o Agente Fiduciário deverá realizar a referida convocação em até 1 (um) Dia Útil contado do encerramento do prazo previsto na Cláusula 15.1.3 acima.

15.2 A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 15.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria absoluta dos titulares de CRA em Circulação.

- 15.2.1 Caso a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 15.1 acima não seja instalada, ou seja instalada mas não haja quórum suficiente para deliberação, o Agente Fiduciário deverá nomear um liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele, observado o disposto nas Cláusulas 15.8.3 e 15.8.4 abaixo.
- 15.3 A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, por votos de Titulares de CRA representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em qualquer convocação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.
- 15.4 A Assembleia Geral prevista na Cláusula 15.1 acima deverá ser realizada, em qualquer convocação, no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos a contar da publicação do respectivo edital. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.
- 15.5 Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: (i) pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (ii) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração transitória do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.
- 15.6 Insuficiência do Patrimônio Separado. A insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, em caso de insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante.
- 15.7 Limitação da Responsabilidade da Emissora. Os pagamentos dos Créditos do Patrimônio Separado ou outros necessários à viabilização do pagamento do Valor Nominal Unitário e da Remuneração dos CRA, sob Regime Fiduciário, conforme descrito neste Termo de Securitização, não contam com nenhuma espécie de garantia nem coobrigação da Emissora, observado o disposto na Cláusula 4.1(xxii) acima. Desta forma, a responsabilidade da Emissora está limitada ao Patrimônio Separado.
- 15.8 Liquidação do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:
- (i) automaticamente, quando do pagamento integral dos CRA nas datas de vencimento pactuadas, ou, a qualquer tempo, na hipótese de resgate antecipado dos CRA; ou
 - (ii) após a Data de Vencimento (seja o vencimento ora pactuado seja em decorrência do resgate antecipado dos CRA ou um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado), na hipótese de não pagamento pela Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, se for o caso, após deliberação da Assembleia Geral convocada nos termos da lei e deste Termo de Securitização, mediante transferência dos Créditos

- do Patrimônio Separado, em dação em pagamento aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.
- 15.8.1** Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.
- 15.8.2** O envio do relatório de encerramento previsto na Cláusula 14.5, alínea (xviii), acima, com a consequente baixa do Regime Fiduciário junto à Instituição Custodiante, importará, no caso de extinção do Patrimônio Separado nos termos do item (i) da Cláusula 15.8 acima, na reintegração ao patrimônio da Devedora dos eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem no Patrimônio Separado.
- 15.8.3** Na hipótese de extinção do Patrimônio Separado nos termos do item (ii) da Cláusula 15.8 acima, os Titulares de CRA receberão os Créditos do Patrimônio Separado em dação em pagamento pela dívida resultante dos CRA, obrigando-se os Titulares de CRA, conforme o caso, a restituir prontamente à Devedora eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem a totalidade dos valores devidos aos Titulares de CRA, cujo montante já deverá estar acrescido dos custos e despesas que tiverem sido incorridas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou terceiro ou pelos Titulares de CRA com relação à cobrança dos referidos Créditos do Patrimônio Separado.
- 15.8.4** Destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida securitizadora **(i)** administrar os créditos do Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos do Patrimônio Separado; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os Créditos do Patrimônio Separado eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600.
- 15.9** No caso de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos, serão entregues, em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA.
- 15.10** Ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA deverão: **(i)** se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; **(ii)** possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes ao Patrimônio Separado; e **(iii)** indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme aplicável, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme aplicável, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

16 ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

- 16.1** Assembleia Geral de Titulares de CRA. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula e na Instrução CVM 600, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.
- 16.2** Competência da Assembleia Geral. Nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 600, compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, observados os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização, deliberar sobre:
- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente do Patrimônio Separado, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
 - (ii) alterações neste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 16.12 abaixo;
 - (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização;
 - (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e
 - (v) alteração da Remuneração dos CRA.
- 16.3** Convocação da Assembleia Geral. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pela CVM; ou (iv) por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 24 da Instrução CVM 600, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, observado o disposto na Cláusula 16.4 abaixo, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, e do artigo 24 da Instrução CVM 600.
- 16.3.1** Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula 16.3 acima, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, da Instrução CVM 600.
- 16.4** A Assembleia Geral deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, em qualquer convocação, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.
- 16.4.1** Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.
- 16.5** A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, bem como todas as despesas incorridas para realização em local distinto da sede da Emissora serão custeados pela Devedora e/ou pelo Patrimônio Separado, uma vez que tenham sido devidamente comprovadas pela Emissora.

- 16.6 Somente poderão votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA inscritos nos registros do certificado na data da convocação da referida Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz.
- 16.6.1 Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias de Titulares de CRA, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Instrução CVM 600.
- 16.7 Quórum de Instalação. Exceto pelo disposto na Cláusula 15.2 acima e/ou se previsto de forma adversa no presente Termo de Securitização, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.
- 16.8 O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e deve disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º, da Instrução CVM 600. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleia Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.
- 16.9 Presidência da Assembleia Geral. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:
- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
 - (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
 - (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
 - (iv) àquele que for designado pela CVM.
- 16.10 Quórum de Deliberação. As deliberações em Assembleia Geral, inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*) ou perdão temporário referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado das Debêntures, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, (i) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva Assembleia Geral, em qualquer convocação subsequente, desde que estejam presentes, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação, exceto nas hipóteses previstas nas Cláusulas 11.5, 14.8.7, 15.3 e 16.10.1 deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.
- 16.10.1 As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) na alteração da Remuneração dos CRA, na amortização dos CRA, no pagamento das Debêntures, ou nas suas datas de pagamento; (ii) na alteração da data de vencimento das Debêntures ou da Data de Vencimento dos CRA; (iii) na alteração relativa às Cláusulas de Eventos Vencimento Antecipado das Debêntures, de resgate antecipado das Debêntures, de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, de Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures e de resgate antecipado dos CRA; (iv) na alteração relativa aos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; (v) na alteração da Cessão Fiduciária, do Contrato de Cessão

Fiduciária ou de qualquer garantia dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou dos CRA, conforme o caso; ou (vi) em alterações da Cláusula 16.10 acima e desta Cláusula 16.10.1 acima e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em qualquer convocação, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

- 16.11** As deliberações tomadas em Assembleia Geral, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.
- 16.12** Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, observado o disposto na Cláusula 16.12.1 abaixo.
- 16.12.1** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.12 acima, este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra das seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento de exigências expressas da CVM, das entidades de mercados organizados e/ou de entidades autorreguladoras, ou para adequação a normas legais e/ou regulamentares; (ii) correção de erros formais, desde que tal alteração não acarrete alteração no fluxo de pagamentos e garantias dos CRA, e (iii) atualização dos dados cadastrais da Emissora ou dos prestadores de serviços, envolver redução da remuneração dos prestadores de serviços identificados neste Termo de Securitização, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM 600. Tais alterações devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 16.13** Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica – comprova.com), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação.
- 16.14** Deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora, na qualidade de titular das Debêntures, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos na Escritura de Emissão, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito das Debêntures e da Escritura de Emissão.
- 16.14.1** Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação para a Emissora, na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado das Debêntures, hipótese na qual será declarado o

Vencimento Antecipado das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão e na Cláusula 11.4 acima.

- 16.15** Envio das Atas de Assembleia Geral à CVM. As atas lavradas das Assembleia Geral serão encaminhadas somente, pela Emissora, à CVM via sistema Empresas.Net, não sendo necessária à sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral não seja divergente a esta disposição.

17 DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

- 17.1** Despesas da Devedora. Nos termos do artigo 9º, inciso X, e do artigo 10, da Instrução CVM 600, as despesas abaixo listadas (“**Despesas**”) são próprias ao Patrimônio Separado e, se incorridas, serão arcadas diretamente pela Devedora e/ou indiretamente pela Devedora, por meio da transferência dos recursos necessários ao seu pagamento à Emissora, a qual realizará o pagamento por conta e ordem da Devedora, observando a ordem de prioridade de pagamento prevista na Cláusula 4.1(xxi) acima:

- (i) Remuneração do Escriturador: o Escriturador receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições oriundos da prestação de serviços de escrituração, a parcela única no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser recebido até o 5º (quinto) Dia útil após a realização do registro, a qual representa o percentual anual de aproximadamente 0,0004% (quatro décimos de milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, e parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos mesmos dias dos meses subsequentes, as quais representam o percentual anual de aproximadamente 0,002% (dois milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600;
 - (a) Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (*gross up*), tais como: (i) ISS; (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) IR; e (v) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Escriturador, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Escriturador receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.
- (ii) Remuneração do Banco Liquidante: o Banco Liquidante fará jus a remuneração em montante equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais) dividido pelo número de patrimônios separados ativos da Emissora, a qual representa o percentual anual de aproximadamente 0,001% (um milésimo por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a ser paga pela Devedora até o 5º (quinto) Dia Útil a contar da primeira Data de Integralização dos CRA, e as demais na mesma data dos anos subsequentes, atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, a partir da data do primeiro pagamento;

- (iii) Taxa de Administração da Emissora: será devido à Emissora a remuneração nos seguintes termos:
- (a) pela Emissão, será devida parcela única no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual representa o percentual anual de aproximadamente 0,004% (quatro milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, a ser paga à Emissora ou a quem esta indicar na data da primeira Data de Integralização dos CRA;
 - (b) pela administração do Patrimônio Separado, em virtude da securitização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como diante do disposto na legislação em vigor, que estabelecem as obrigações da Emissora, durante o período de vigência dos CRA, será devida a taxa mensal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizada anualmente pela variação acumulada do IGP-M desde a Data de Emissão dos CRA, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, conforme descrita no Termo de Securitização, a qual representa o percentual anual de aproximadamente 0,011% (onze milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600;
 - (c) em complemento ao previsto nos itens (a) e (b) acima, será devida à Emissora remuneração extraordinária calculada com base nas horas efetivamente incorridas de trabalho dedicado, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem, sempre que ocorrer uma das seguintes hipóteses, podendo ser cumuladas: **(i)** inadimplemento no pagamento dos CRA ou da Emissora; **(ii)** reestruturação das condições dos CRA após a emissão; e/ou **(iii)** participação em **(1)** reuniões ou conferências telefônicas, **(2)** assembleias gerais presenciais ou virtuais; e/ou **(3)** *conference call*; a qual estará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ano, correspondendo a, no máximo, aproximadamente 0,046% (quarenta e seis milésimos por cento) do Valor Total da Emissão. Exceto se a remuneração extraordinária da Emissora decorrer do inadimplemento no pagamento dos CRA, caso seja atingido o limite anual previsto acima, a Emissora comunicará a Devedora a esse respeito em até 3 (três) Dias Úteis. Em até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tiver ciência, a Devedora deverá se manifestar sobre sua intenção de arcar diretamente com os pagamentos da remuneração extraordinária da Emissora que sobejar o limite anual previsto acima, até o final do ano em referência. Caso haja recusa da Devedora em realizar os pagamentos adicionais e/ou caso não haja qualquer manifestação no prazo aqui previsto, a Emissora convocará uma Assembleia Geral dos CRA em até 3 (três) Dias Úteis contados de qualquer destes eventos, o que ocorrer primeiro, para que os Titulares de CRA decidam se a Emissora deverá continuar a desempenhar os trabalhos extraordinários previstos acima e, nesse caso, fixar um novo limite anual para a remuneração extraordinária. Caso a remuneração extraordinária da Emissora decorra de trabalhos associados ao inadimplemento dos pagamentos dos CRA, o procedimento para renegociação do limite anual previsto acima iniciar-se-á

diretamente com a convocação da Assembleia Geral, em até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que o limite da remuneração extraordinária for atingido, seguindo, a partir deste passo, os procedimentos descritos acima. Ainda que seja decidido pela interrupção dos trabalhos extraordinários da Emissora, a Emissora fará jus a todas as horas efetivamente incorridas até o momento em que tal decisão for tomada, independentemente do limite previsto acima. A remuneração extraordinária será devida em até 5 (cinco) Dias Úteis corridos após comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas", sempre que incorrida. Entende-se por reestruturação das condições dos CRA os eventos relacionados a alteração (i) de garantia (se houver); (ii) dos prazos de pagamento e remuneração, amortização, índice de atualização, data de vencimento final, fluxos, carência ou *covenants* operacionais ou índices financeiros; (iii) condições relacionadas a eventos de vencimento antecipado, resgate e recompra; (iv) do prazo e/ou forma de comprovação da destinação dos recursos prevista nos Documentos da Operação; e (v) de assembleias gerais presenciais ou virtuais e aditamentos aos Documentos da Operação, sendo certo que os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA; e

- (d) todos os valores acima descritos deverão ser acrescidos dos respectivos tributos incidentes, a serem recolhidos pelo responsável tributário, nos termos da legislação vigente;
- (iv) Remuneração da Instituição Custodiante: a Instituição Custodiante fará jus a remuneração correspondente a parcelas mensais de R\$800,00 (oitocentos reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Emissão dos CRA e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, as quais representam o percentual anual de aproximadamente 0,004% (quatro milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600. A remuneração devida à Instituição Custodiante não será objeto de atualização monetária;
 - (a) Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidam sobre a prestação desses serviços (*gross up*), tais como: (i) ISS; (ii) PIS; (iii) COFINS; (iv) IR; e (v) outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração da Instituição Custodiante, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Instituição Custodiante receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente;
- (v) Remuneração do Auditor Independente do Patrimônio Separado: para o exercício fiscal de 2019, os serviços prestados pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado foram contratados pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual corresponde ao percentual anual de aproximadamente 0,0004% (quatro décimos de milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600. As parcelas aqui previstas serão reajustadas anualmente pelo IGP-M ou, na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua

utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, de comum acordo entre as partes do contrato de prestação de serviços de auditoria do Patrimônio Separado dos CRA, a partir da data do primeiro pagamento, excluindo-se a hipótese de a variação acumulada do IGP-M resultar em valor negativo;

- (vi) Remuneração do Agente Fiduciário: o Agente Fiduciário fará jus a uma remuneração pelos serviços prestados no âmbito deste Termo de Securitização, nos termos da Cláusula 14.7 acima;
- (vii) Remuneração da Agência de Classificação de Risco: a Agência de Classificação de Risco receberá, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhes competem, remuneração nos seguintes termos: **(a)** parcela única no montante de R\$71.186,40 (setenta e um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), a qual corresponde ao percentual anual de aproximadamente 0,04% (quatro centésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, devida na data de emissão do relatório de classificação de risco, e **(b)** remuneração de manutenção no montante de R\$59.322,00 (cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e dois reais), a ser paga anualmente, devida em cada data de aniversário da emissão do relatório de classificação de risco, a qual corresponde ao percentual anual de aproximadamente 0,02% (dois centésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600¹. A remuneração da Agência de Classificação de Risco será atualizada monetariamente pelo IGP-M;
- (viii) Remuneração do Formador de Mercado: pelos serviços objeto do Contrato de Formador de Mercado, o Formador de Mercado fará jus a uma remuneração no valor de R\$0,01 (um centavo) em parcela única, a ser paga em até 10 (dez) Dias Úteis contados da primeira Data de Integralização, a qual corresponde ao percentual anual de aproximadamente 0,00% (zero por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600;
- (ix) Remuneração do Banco Depositário: o Banco Depositário fará jus a remuneração correspondente a **(a)** uma parcela única de R\$20.000,00 (vinte mil reais), pagos em até 3 (três) dias após assinatura do Contrato de Depósito, a qual corresponde ao percentual anual de aproximadamente 0,009% (nove milésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600; e **(b)** parcelas mensais subsequentes de R\$4.250,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao da assinatura do Contrato de Depósito, corrigidos anualmente, a contar da assinatura do Contrato de Depósito, pelo IPCA, as quais representam o percentual anual de aproximadamente 0,02% (dois centésimos por cento) em relação ao Valor Total da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600;

¹ A remuneração da Agência de Classificação de Risco é devida em dólares norte-americanos e é equivalente a **(a)** parcela única no montante de US\$18.000,00 (dezoito mil dólares norte-americanos), e **(b)** remuneração de manutenção no montante de US\$15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos), a ser paga anualmente. Para fins deste Termo de Securitização, foi utilizada a cotação de fechamento do dólar em 27 de março de 2019.

- (x) emolumentos, contribuições, gastos e demais despesas de registro da B3 e da B3 – Segmento CETIP UTVM relativos aos CRA e à Oferta, incluindo para distribuição e negociação dos CRA;
- (xi) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (xii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 600 e em regulamentação específica;
- (xiii) expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (xiv) custos inerentes à liquidação dos CRA;
- (xv) custos inerentes à realização de Assembleias Gerais;
- (xvi) liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos; e
- (xvii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive valores devidos por força de decisão.

17.2 Caso qualquer das Despesas não seja pontualmente paga pela Devedora, o pagamento destas será arcado pela Emissora, mediante utilização de recursos do Patrimônio Separado e reembolsados pela Devedora dentro de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de solicitação neste sentido, conforme previsto na Escritura de Emissão, e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, a Emissora e o Agente Fiduciário poderão cobrar tal pagamento da Devedora com as penalidades previstas nos respectivos contratos de prestação de serviços ou solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento, ressalvado o direito de regresso contra a Devedora.

17.2.1 Caso a Devedora venha a arcar com quaisquer despesas ou custos incorridos por motivo imputável à Emissora a título de dolo ou culpa, a Emissora obriga-se a ressarcir a Devedora pelos valores por ela pagos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio dos comprovantes de pagamentos à Emissora.

17.3 Despesas do Patrimônio Separado. Serão arcadas pelo Patrimônio Separado quaisquer Despesas (i) na ausência de pagamento pela Devedora, após notificada pela Emissora, em até 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem devidas nos termos dos Documentos da Operação, sem prejuízo do direito de regresso contra a Devedora; ou (ii) que não são devidas pela Devedora.

17.3.1 No caso de destituição da Emissora nas condições previstas neste Termo de Securitização, os recursos necessários para cobrir as despesas com medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e prerrogativas dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas pelos Titulares de CRA e adiantadas ao Agente Fiduciário pelos Titulares de CRA, sem prejuízo do direito de regresso destes contra a Devedora, na data da respectiva aprovação.

17.4 As despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA à Emissora e/ou ao Agente Fiduciário deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas pelos Titulares de CRA

e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas aos Titulares de CRA (apenas e exclusivamente se houver recursos disponíveis no Patrimônio Separado), conforme o caso, na defesa dos interesses dos Titulares de CRA, incluem, exemplificativamente: (i) as despesas com contratação de serviços de auditoria, assessoria legal, fiscal, contábil e de outros especialistas; (ii) as custas judiciais, emolumentos e demais taxas, honorários e despesas incorridas em decorrência dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais a serem propostos contra a Devedora ou terceiros, objetivando salvaguardar, cobrar e/ou executar os Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) as despesas com viagens e estadias incorridas pelos administradores da Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, bem como pelos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que relacionados com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda dos direitos e/ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iv) eventuais indenizações, multas, despesas e custas incorridas em decorrência de eventuais condenações (incluindo verbas de sucumbência) em ações judiciais propostas pela Emissora, podendo a Emissora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência; ou (v) a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias.

- 17.5** Quaisquer despesas não dispostas neste Termo de Securitização serão de responsabilidade da Emissora, exceto por (i) encargos não previstos e que sejam, no entender da Emissora, próprios ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração; e (ii) houver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.
- 17.6** Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei 9.514, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as Despesas mencionadas na Cláusula 17.1 acima e/ou aquelas que lhe venham a ser imputadas nos termos da Cláusula 17.5 acima, tais Despesas serão suportadas pelos Titulares de CRA, na proporção dos CRA de titularidade de cada um deles, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento dos CRA.
- 17.7** Nos termos do artigo 9º, inciso X, da Instrução CVM 600, segue abaixo quadro com a indicação da remuneração da Emissora, do Escriturador, do Banco Liquidante, da Instituição Custodiante, do Auditor Independente do Patrimônio Separado, do Agente Fiduciário, da Agência de Classificação de Risco, do Formador de Mercado e do Banco Depositário, com a indicação dos referidos valores envolvidos e critérios de atualização, conforme aplicáveis, bem como o percentual anual que cada despesa representa em relação ao Valor Total da Emissão:

Prestador de serviços	Valor da remuneração	Critério de atualização	Percentual anual em relação ao Valor Total da Emissão
Emissora (estruturação)	R\$50.000,00	Não aplicável.	0,004%
Emissora (manutenção mensal)	R\$2.000,00	Atualização anual pelo IGP-M.	0,011%

Emissora (remuneração extraordinária anual)	R\$100.000,00	Não aplicável.	0,046%
Escriturador (implementação)	R\$1.000,00	Não aplicável.	0,0004%
Escriturador (manutenção mensal)	R\$500,00	Não aplicável.	0,002%
Banco Liquidante (taxa anual)	R\$3.000,00	Atualização anual pelo IGP-M	0,001%
Instituição Custodiante (taxa mensal)	R\$800,00	Não aplicável.	0,004%
Auditor Independente do Patrimônio Separado (anual)	R\$5.000,00	Atualização anual pelo IGP-M	0,0004%
Agente Fiduciário (remuneração ordinária anual)	R\$15.000,00	Atualização anual pelo IPCA.	0,006%
Agente Fiduciário (remuneração extraordinária anual)	R\$15.000,00	Atualização anual pelo IPCA.	0,006%
Agência de Classificação de Risco (emissão)	R\$71.186,40	Não aplicável.	0,04%
Agência de Classificação de Risco (anual)	R\$59.322,00	Atualização anual pelo IGP-M	0,02%
Formador de Mercado (anual)	R\$0,01	Não aplicável.	0,00%
Banco Depositário (taxa de estruturação)	R\$20.000,00	Não aplicável.	0,009%
Banco Depositário (taxa mensal)	R\$4.250,00	Atualização anual pelo IPCA	0,02%

18 TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

- 18.1 Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em certificados de recebíveis do agronegócio, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com certificados de recebíveis do agronegócio. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese

vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos.

18.2 *Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil*

- 18.2.1** Como regra geral, os rendimentos em certificados de recebíveis do agronegócio auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento).
- 18.2.2** Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.
- 18.2.3** O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento).
- 18.2.4** Os rendimentos em certificados de recebíveis do agronegócio auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, conforme Decreto 8.426.
- 18.2.5** Com relação aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.
- 18.2.6** Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em certificados de recebíveis do agronegócio por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL,

à alíquota de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação.

- 18.2.7 Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, referidas nos parágrafos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, os rendimentos decorrentes de investimento em certificados de recebíveis do agronegócio estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.
- 18.2.8 Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em certificados de recebíveis do agronegócio estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, Parágrafo Único, da Instrução Normativa RFB 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos certificados de recebíveis do agronegócio.
- 18.2.9 Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

18.3 Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

- 18.3.1 De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 85, § 4º da IN RFB nº 1.585/15, rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em certificados de recebíveis do agronegócio no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, por sua vez, são isentos de tributação, inclusive no caso de investidores residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida.
- 18.3.2 Os rendimentos auferidos por investidores pessoa jurídica residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em certificados de recebíveis do agronegócio no país de acordo com as normas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor residente ou domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.
- 18.3.3 A despeito deste conceito legal, o artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 04 de junho de 2010, lista as jurisdições atualmente

consideradas “**Jurisdição de Tributação Favorecida**”. Destaque-se, ainda, que a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima para fins de classificação de determinada jurisdição como “Jurisdição de Tributação Favorecida”, desde que referida jurisdição esteja alinhada com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB 1.530, de 19 de dezembro de 2014 e mediante requerimento da jurisdição interessada. A despeito do disposto na Portaria MF nº. 488/14, a lista das Jurisdições de Tributação Favorecida da Instrução Normativa nº. 1.037/10 não foi atualizada até o momento.

18.4 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

18.4.1 Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em certificados de recebíveis do agronegócio, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

18.4.2 Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: as operações com certificados de recebíveis do agronegócio estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações de câmbio ocorridas após este eventual aumento.

19 PUBLICIDADE

19.1 Os fatos e atos de interesse dos Titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net da CVM e/ou da B3, conforme o caso, e nos jornais DOESP e “Diário Comercial”. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão dos CRA, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

19.2 Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA e independam de sua aprovação deverão ser veiculados, na forma de aviso, nos jornais DOESP e “Diário Comercial”, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.

19.3 A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto nesta Cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, tampouco a

publicação de convocações de Assembleias Gerais, que deverão ser divulgados na forma prevista, respectivamente, na Instrução CVM 358 e na Instrução CVM 600.

- 19.4** As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Empresas.Net, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

20 CUSTÓDIA E REGISTRO DESTE TERMO DE SECURITIZAÇÃO

- 20.1** Registro do Termo de Securitização. Em cumprimento ao artigo 39 da Lei 11.076 e ao artigo 23 da Lei 10.931, este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto à Instituição Custodiante, que assinará a declaração constante do **Anexo II** ao presente Termo de Securitização.

21 FATORES DE RISCOS

- 21.1** Abaixo listados estão os fatores de risco da presente Emissão e da Oferta, os quais estão detalhados no Prospecto Preliminar e estarão devidamente detalhados no Prospecto Definitivo.

- (i) Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos
 - (a) Política Econômica do Governo Federal
 - (b) Efeitos da Política Anti-Inflacionária
 - (c) Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real
 - (d) Efeitos da Elevação Súbita da Taxa de juros
 - (e) Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica
 - (f) Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Emissora e da Devedora
 - (g) A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira e sobre os negócios da Emissora e da Devedora e seus respectivos resultados e operações
 - (h) Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional
 - (i) Acontecimentos Recentes no Brasil
 - (j) Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil
 - (k) Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais
 - (l) A inflação e os esforços da ação governamental de combate à inflação podem contribuir significativamente para a incerteza econômica no Brasil e podem provocar efeitos adversos nos negócios da Devedora

- (m) Interferência do Governo Brasileiro na economia pode causar efeitos adversos nos negócios da Emissora e da Devedora
- (ii) Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização
 - (a) Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e da regulamentação aplicável aos certificados de recebíveis do agronegócio
 - (b) Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização
 - (c) Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração dos CRA e na amortização dos CRA
- (iii) Riscos Relacionados aos CRA e à Oferta
 - (a) Riscos Gerais
 - (b) Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA
 - (c) Baixa liquidez no mercado secundário
 - (d) Quórum de deliberação em Assembleia Geral
 - (e) Risco decorrente da Ausência de Garantias nos CRA
 - (f) Indisponibilidade de Negociação dos CRA no Mercado Secundário até o Encerramento da Oferta
 - (g) Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e ausência de opinião legal relativa às informações do Formulário de Referência da Emissora
 - (h) Não será emitida carta conforto por auditores independentes da Emissora no âmbito da Oferta
 - (i) Os CRA poderão ser objeto de resgate antecipado em caso de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures e Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, bem como serão obrigatoriamente resgatados antecipadamente pela Emissora em caso de vencimento antecipado das Debêntures, nos termos previstos no Termo de Securitização, o que poderá reduzir o horizonte de investimento previsto pelos investidores, bem como impactar de maneira adversa a liquidez dos CRA no mercado secundário
 - (j) Descasamento entre o índice da Taxa DI a ser utilizada e a data de pagamento dos CRA
 - (k) Risco de integralização dos CRA com ágio ou deságio
 - (l) Risco de Estrutura
 - (m) Liquidação do Patrimônio Separado e/ou resgate antecipado dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

- (n) Patrimônio Líquido Insuficiente da Emissora
- (o) Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio
- (p) Ausência de Coobrigação da Emissora
- (iv) Riscos dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (a) Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (b) Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade
 - (c) O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA
 - (d) Risco de Vencimento Antecipado ou Resgate Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (e) Guarda Física dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (f) Risco da Formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA
 - (g) Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração das Debêntures e da Remuneração dos CRA
 - (h) Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (i) Riscos Relacionados à Garantia dos Direitos Creditórios do Agronegócio
 - (j) Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA poderá ser adversamente afetada
 - (k) Riscos decorrentes dos critérios adotados para a concessão do crédito
 - (l) Possível insuficiência e/ou não formalização da Cessão Fiduciária
 - (m) Confidencialidade do Contrato de Fornecimento
- (v) Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio Brasileiro
- (vi) Riscos Relacionados à Devedora e aos Negócios da Devedora
 - (a) Regulamentação das atividades desenvolvidas pela Devedora
 - (b) A emissão das Debêntures representa uma parcela razoável da dívida total da Devedora
 - (c) Autorizações e licenças

- (d) A Devedora pode não desenvolver com sucesso projetos existentes de expansão das instalações e dos negócios existentes
 - (e) A Devedora está sujeita a intensa concorrência nos seus setores de atuação
 - (f) Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos em andamento podem causar efeitos adversos à Devedora
 - (g) Os negócios da Devedora poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas. Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas
 - (h) Incêndios e outros desastres podem afetar as instalações agrícolas e propriedades da Devedora, o que pode afetar adversamente seus volumes de produção e, conseqüentemente, seu desempenho financeiro
 - (i) A gestão da Devedora é fortemente influenciada por seus acionistas controladores, sendo que a falta de alinhamento dos controladores em questões estratégicas pode impactar a Devedora
 - (j) Exposição a risco de crédito e outros riscos de contrapartes dos clientes da Devedora e do curso normal dos negócios
 - (k) Os negócios da Devedora estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo da safra de cana-de-açúcar na região nordeste e centro-sul do Brasil
 - (l) A Devedora atua em setores nos quais a demanda e o preço de mercado dos seus produtos são cíclicos e são afetados pelas condições econômicas gerais do Brasil e do mundo
 - (m) As lavouras da Devedora poderão ser afetadas por doenças e pragas
 - (n) A Devedora poderá ser afetada de maneira adversa pela falta de cana-de-açúcar ou por altos custos da cana-de-açúcar
 - (o) A regulação do setor elétrico poderá afetar de forma adversa os negócios da Devedora e o seu desempenho financeiro relacionado à venda de energia gerada em projetos de cogeração
 - (p) Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola, o setor de combustíveis e setores relacionados poderão afetar de maneira adversa as operações da Devedora e sua lucratividade.
 - (q) Desapropriação dos imóveis destinados à produção rural
 - (r) A paralisação significativa da força de trabalho poderá afetar a Devedora de forma adversa
 - (s) Contingências trabalhistas e previdenciárias de terceirizados
- (vii) Riscos Relacionados à Emissora e aos Setores da Economia nos Quais a Emissora Atua

- (a) A Emissora dependente de registro de companhia aberta
- (b) Não aquisição de créditos do agronegócio ou créditos imobiliários pela Emissora
- (c) A Administração da Emissora e a existência de uma equipe qualificada
- (d) Risco Operacional
- (e) Fatores de risco relacionados aos acionistas da Emissora
- (f) Fatores de risco relacionados a seus fornecedores
- (g) Fator de risco relacionado ao mercado de securitização
- (h) Fator de risco relacionado à cadeia do agronegócio

22 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 22.1** Sempre que solicitado pelos Titulares de CRA, a Emissora lhes dará acesso aos relatórios de gestão dos Créditos do Patrimônio Separado, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da solicitação.
- 22.2** Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e o Agente Fiduciário a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.
- 22.3** A Emissora e o Agente Fiduciário declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.
- 22.4** Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia destes ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
- 22.5** O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias por si e seus sucessores.
- 22.6** Todas as alterações ao presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas pelos Titulares de CRA, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização e o disposto na Cláusula 16.12 acima.
- 22.7** Para fins do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600, a Emissora e o Agente Fiduciário declaram, neste ato, não existir quaisquer possíveis situações de conflitos de interesses decorrente da celebração e da prestação do objeto deste Termo de Securitização, bem como declaram que não existem quaisquer possíveis situações de conflitos de interesses entre

todos os participantes relacionados à Emissão e à Oferta, incluindo, mas não se limitando, aos prestadores de serviços indicados neste Termo de Securitização.

23 NOTIFICAÇÕES

23.1 As comunicações a serem enviadas entre as Partes no âmbito deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização:

(i) se para a Emissora:

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA

Rua Cardeal Arcoverde, 2.365, 7º Andar

CEP 05407-003, São Paulo - SP

At.: Fabio Bonatto; Fernanda Mello; Martha de Sá; Victoria de Sá

Tel.: +55 (11) 3385-1800

E-mail: dri@vertcap.com; operacoes@vert-capital.com

(ii) se para o Agente Fiduciário:

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1.401

CEP 04534-002, São Paulo - SP

At.: Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabelo Ferreira

Telefone: +55 (11) 3090-0447

E-mail: fiduciario@simplificpavarini.com.br

23.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ou por correio eletrônico, nos endereços mencionados neste Termo de Securitização. Cada Parte, conforme o caso, deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço.

24 LEI APLICÁVEL E FORO

24.1 *Lei Aplicável.* Este Termo de Securitização será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

24.2 *Foro.* A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

O presente Termo de Securitização é firmado em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.)

(Página de assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.")


VERT COMPANHIA SECURITIZADORA



Nome: *Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Melo*
Cargo: *Diretora*

(Página de assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.")

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.



Nome:

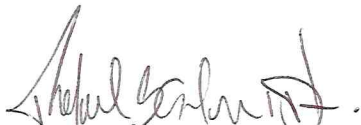
Cargo: **Matheus Gomes Faria**
CPF: 058.133.117-69

Nome:

Cargo:

(Página de assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.")

Testemunhas:



Nome: RAFAEL DOS SANTOS SCHMIDT

RG nº: 38.545.574

CPF nº: 462.293.008-00



Nome: RAFAEL RUBENICO URBANO

RG nº: 56.563.328-2

CPF nº: 062.817.591-41

Anexo I Descrição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Em atendimento ao artigo 9º, inciso I, da Instrução CVM 600, seguem abaixo as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas no presente Anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e na Escritura de Emissão.

Devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela **CERRADINHO BIOENERGIA S.A.**, sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**"), com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCEG sob o NIRE 52.300.015.286.

Valor dos Direitos Creditórios do Agronegócio

As Debêntures terão valor nominal unitário de R\$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão de Debêntures, sendo que serão emitidas 214.681 (duzentas e quatorze mil, seiscentas e oitenta e uma) Debêntures, perfazendo o valor total da emissão de Debêntures de R\$214.681.000,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e oitenta e um mil reais), na Data de Emissão das Debêntures.

Atualização Monetária das Debêntures

O Valor Nominal Unitário das Debêntures não será atualizado monetariamente.

Juros Remuneratórios das Debêntures

Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa equivalente a 1,00% (um inteiro por cento) ao ano, conforme definido no Procedimento de *Bookbuilding*, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("**Remuneração das Debêntures**"), calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, desde a primeira data de integralização das Debêntures ou desde a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. A Remuneração das Debêntures será calculada de acordo com a fórmula descrita na Escritura de Emissão.

Prazo de Vencimento das Debêntures

Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, o prazo das Debêntures será de 5 (cinco) anos contados da Data de Emissão das Debêntures, vencendo-se, portanto, em 15 de maio de 2024.

Pagamento da Remuneração das Debêntures

Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado das Debêntures ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures será paga em 10 (dez) parcelas

consecutivas, nos meses de maio e de novembro de cada ano, ocorrendo o primeiro pagamento em 18 de novembro de 2019 e o último, na Data de Vencimento, conforme tabela constante da Escritura de Emissão.

Pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures

Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de resgate antecipado das Debêntures ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado em 5 (cinco) parcelas consecutivas, nos meses de maio e de novembro de cada ano, sendo a primeira parcela devida em 16 de maio de 2022 e a última parcela devida na Data de Vencimento, conforme tabela constante da Escritura de Emissão.

Encargos Moratórios

Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer valor devido pela Devedora à Emissora nos termos da Escritura de Emissão, sobre todos e quaisquer valores em atraso, incidirão, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além do pagamento da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a data do respectivo inadimplemento até a data do efetivo pagamento (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; e (ii) multa moratória de natureza não compensatória de 2% (dois por cento)

Resgate Antecipado Facultativo, Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures e Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures

As Debêntures poderão ser objeto de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures, Oferta de Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures e Oferta de Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, observado o disposto na Escritura de Emissão.

Vencimento Antecipado das Debêntures

Sujeito ao disposto na Escritura de Emissão, a Emissora deverá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes das Debêntures, e exigir o imediato pagamento, pela Devedora, do saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, acrescido da Remuneração aplicável, calculada *pro rata temporis* desde a primeira data de integralização das Debêntures ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo, quando for o caso, dos encargos moratórios, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado previstos na Escritura de Emissão, e observados, quando expressamente indicados, os respectivos prazos de cura.

Anexo II Declaração de Custódia



Declaração de Custódia

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2277, conjunto 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Instituição Custodiante") na qualidade de instituição custodiante do Termo de Securitização (conforme abaixo definido), de seus eventuais aditamentos, e dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência do lastro dos CRA (conforme abaixo definido), representados por (i) 1 (uma) via original do "Instrumento Particular de Escritura da 5ª (Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, da Cerradinho Bioenergia S.A." ("Escritura de Emissão"), celebrado em 27 de março de 2019, entre a CERRADINHO BIOENERGIA S.A., sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCEG sob o NIRE 52.300.015.286 ("Devedora"), a VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM sob o nº 23.990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, 2365, 7º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 25.005.683/0001-09 ("Securitizadora" ou "Emissora") e a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1401, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás ("JUCEG"); (ii) 1 (uma) cópia simples do "Livro de Registro de Debêntures Nominativas" da Devedora, referente às debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para colocação privada, objeto da 5ª (quinta) emissão de debêntures da Devedora ("Debêntures"), conforme previsto na Escritura de Emissão, devidamente registrado na JUCEG, com a respectiva averbação da Emissora como titular da totalidade das Debêntures; (iii) 1 (uma) via original do boletim de subscrição das Debêntures; e (iv) eventual(ais) aditamento(s) dos documentos mencionados nos itens (i) a (iii) acima ("Documentos Comprobatórios"), de forma que os direitos de crédito devidos pela Devedora, por força das Debêntures, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor ("Lei 11.076"), e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor ("Instrução CVM 600"), que deverão ser pagos pela Devedora à Emissora, na qualidade de titular da totalidade das Debêntures, acrescidos de remuneração incidente sobre o valor nominal unitário das Debêntures, nos termos previstos na Escritura de Emissão, bem como todos e quaisquer encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários e demais encargos contratuais e legais previstos ou decorrentes da Escritura de Emissão ("Direitos Creditórios do Agronegócio"), compõem o lastro dos certificados de recebíveis do agronegócio da 25ª emissão, em série única, da Emissora lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A. ("CRA"), aos quais estão vinculados, nos termos do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.", celebrado em 9 de maio de 2019 ("Termo de Securitização"), declara que, nesta data, procedeu à (i) custódia das vias físicas dos Documentos Comprobatórios; e (ii) registro e custódia de uma via física original do Termo de Securitização, para os fins do artigo 39 da Lei 11.076 e do artigo 23,

E
J

parágrafo único, da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme em vigor, na forma do regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

São Paulo, 9 de maio de 2019

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:
Cargo:

Nome: CAROLINE TSUCHIYA SILVA
RG: 36.289.610-0
CPF: 381.514.668-20

Acto Escrita de João Sérgio Oliveira
RG 15461802000-9
009.635.843-24

Anexo III Declaração do Coordenador Líder



Declaração do Coordenador Líder

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, CEP 04543-011, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 90.400.888/0001-42, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, na qualidade de instituição financeira intermediária líder da distribuição pública dos certificados de recebíveis do agronegócio da 25ª emissão, em série única, da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º Andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 25.005.683/0001-09, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Devedora (conforme abaixo definida) ("Oferta", "CRA", "Emissão" e "Emissora", respectivamente). **DECLARA**, nos termos do artigo 56 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor ("Instrução CVM 400"), e do artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução da CVM 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor ("Instrução CVM 600"), que:

- (i) as informações prestadas no prospecto preliminar da Oferta ("Prospecto Preliminar") e no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.", que regula os CRA e a Emissão ("Termo de Securitização") e as informações a serem prestadas no prospecto definitivo da Oferta ("Prospecto Definitivo"), são e serão, conforme o caso, verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;
- (ii) o Prospecto Preliminar contém, e o Prospecto Definitivo conterá, as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores dos CRA, sobre os CRA, a Emissora, as atividades da Emissora, a situação econômico-financeira da Emissora e os riscos inerentes às atividades da Emissora, da CERRADINHO BIOENERGIA S.A., sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.015.286 ("Devedora"), na qualidade de devedora dos direitos creditórios do agronegócio lastro dos CRA, e quaisquer outras informações relevantes, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores dos CRA uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii) o Prospecto Preliminar foi, e o Prospecto Definitivo será, elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas sem limitação, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (iv) tomou todas as cautelas e agiu com elevados padrões de diligência para assegurar que:
 - (a) as informações prestadas pela Emissora são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta, e
 - (b) as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição dos CRA, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da

atualização do registro da Emissora que venham a integrar o Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo, são suficientes, permitindo aos investidores a tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.

São Paulo, 27 de março de 2019

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nome:

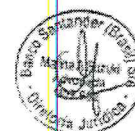
Cargo:

Mário Leão
Vice-Presidente Executivo

Nome:

Cargo:

Jean Pierre Dupui
Vice-Presidente Executivo



Anexo IV Declaração da Emissora

VERT

Declaração da Emissora

A VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º Andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 25.005.683/0001-09 ("Emissora"), no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio a 25ª emissão, em série única, da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Devedora (conforme abaixo definida) ("Oferta" e "CRA", respectivamente), a ser realizada pela Emissora, tendo por instituição intermediária líder o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 ("Coordenador Líder"), **DECLARA**, nos termos do artigo 56 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme em vigor ("Instrução CVM 400") e do artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor ("Instrução CVM 600"), que:

- (i) as informações prestadas no prospecto preliminar da Oferta ("Prospecto Preliminar") e no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A.", que regula os CRA e a Emissão ("Termo de Securitização") e as informações a serem prestadas no prospecto definitivo da Oferta ("Prospecto Definitivo"), são e serão, conforme o caso, verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes;
- (ii) o Prospecto Preliminar contém, e o Prospecto Definitivo conterá, as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores dos CRA, sobre os CRA, a Emissora, as atividades da Emissora, a situação econômico-financeira da Emissora e os riscos inerentes às atividades da Emissora, da CERRADINHO BIOENERGIA S.A., sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.015.286 ("Devedora"), na qualidade de devedora dos direitos creditórios do agronegócio lastro dos CRA, e quaisquer outras informações relevantes, as quais são verdadeiras, precisas, consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores dos CRA uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta;
- (iii) o Prospecto Preliminar foi, e o Prospecto Definitivo será, elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo, mas sem limitação, a Instrução CVM 400 e a Instrução CVM 600; e
- (iv) as informações prestadas e a serem prestadas, por ocasião do registro da Oferta, do arquivamento do Prospecto Preliminar e do Prospecto Definitivo, bem como aquelas fornecidas ao mercado durante a Oferta, respectivamente, são e serão verdadeiras,

Bibi, CEP 04.534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, na qualidade de agente fiduciário e representante dos titulares de CRA ("Agente Fiduciário" e "Termo de Securitização", respectivamente).

São Paulo, 9 de maio de 2019

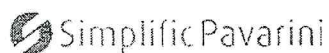
VERT COMPANHIA SECURITIZADORA



Nome:

Cargo: Fernanda Oliveira Ribeiro Prado de Mello
Diretora

Anexo V Declaração do Agente Fiduciário

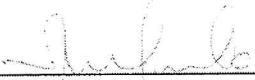



Declaração do Agente Fiduciário

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1401, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.534-002, inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu estatuto social, para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 11, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor ("Instrução CVM 600"), na qualidade de agente fiduciário da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 25ª emissão, em série única da VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardinal Arcoverde, nº 2.365, 7º Andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ sob o nº 25.005.683/0001-09 ("CRA", "Emissão" e "Oferta", respectivamente), conforme Cláusula 14 do Termo de Securitização (conforme abaixo definido), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que as informações prestadas ou a serem prestadas conforme o caso, nos prospectos preliminar da Oferta, no prospecto definitivo da Oferta e no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A." ("Termo de Securitização"), que regula os CRA e a Emissão, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes.

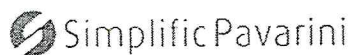
São Paulo, 27 de março de 2019

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.


Nome: Pedro Paulo F.A.F. de Oliveira
Cargo: CPF: 080.083.727-02


Nome: Matheus Gomes Faria
Cargo: CPF: 058.133.117-89

Anexo VI Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses



DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O agente fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1401, Bairro Itaim Bibi
Cidade / Estado: cidade de São Paulo, Estado de São Paulo
CNPJ nº: 15.227.994/0004-01
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Matheus Gomes Faria
Número do Documento de Identidade: 011.541.874-1
CPF nº: 058.133.117-69

da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA
Número da Emissão: 25ª (vigésima quinta) emissão
Número da Série: Série Única
Emissor: VERT Companhia Securitizadora
Quantidade: 214.681 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e um) CRA
Forma: Nominativa e escritural

Declara, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia sob o nº 09.346.601/0001-25, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

São Paulo, 9 de maio de 2019

Matheus Gomes Faria
CPF: 058.133.117-69

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

Anexo VII Outras Emissões do Agente Fiduciário

Natureza dos serviços:	Agente Fiduciário
Denominação da companhia ofertante:	VERT Companhia Securitizadora
Valores mobiliários emitidos:	CRI
Número da emissão:	Primeira / Sexta Série
Valor da emissão:	R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).
Quantidade de valores mobiliários emitidos:	45.000 (quarenta e cinco mil)
Garantia envolvidas:	Alienação Fiduciária de Imóvel e Cessão de Créditos Imobiliários
Data de emissão:	20 de dezembro de 2018
Data de vencimento:	20 de agosto de 2023
Taxa de Juros:	IPCA + 5,25% a.a.
Inadimplementos no período:	Não houve

Anexo VIII Declaração da Emissora, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600

VERT

Declaração da Emissora, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600

A VERT COMPANHIA SECURITIZADORA, sociedade por ações com registro de emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 7º Andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 25.005.653/0001-09 ("Emissora"), no âmbito da oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio da 25ª emissão, em série única, da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela CERRADINHO BIOENERGIA S.A., sociedade por ações, sem registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, na Rodovia GO 050, Km 11, s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 75828-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.322.396/0001-03, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52.300.015.286 ("Devedora", "Emissão", "Oferta" e "CRA", respectivamente), a ser realizada pela Emissora, tendo por instituição intermediária líder o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, Bloco A, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 ("Coordenador Líder"). **DECLARA**, nos termos do artigo 9º, inciso V, Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor ("Instrução CVM 600"), do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor ("Lei 11.076"), e, no que aplicável, dos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme em vigor, que será instituído o regime fiduciário sobre (i) todos os valores e créditos decorrentes dos direitos creditórios do agronegócio, os quais são oriundos das debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para colocação privada, de emissão da Devedora ("Debêntures"), objeto do "Instrumento Particular de Escritura da 5ª (Quinta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Colocação Privada, da Cerradinho Bioenergia S.A." ("Escritura de Emissão"), celebrado em 27 de março de 2019, entre a Devedora, a Emissora e o Agente Fiduciário (conforme abaixo definido), os quais são caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei 11.076, e do artigo 3º, parágrafo 4º, inciso III, da Instrução CVM 600, que compõem o lastro dos CRA ("Direitos Creditórios do Agronegócio"); (ii) a Conta do Patrimônio Separado (conforme definido no Termo de Securitização (conforme abaixo definido)) e todos os valores que venham a ser depositados na Conta do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600; (iii) todos os valores e créditos decorrentes da Cessão Fiduciária (conforme definido no Termo de Securitização), nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido no Termo de Securitização); e (iv) as respectivas garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iii) acima, conforme aplicável, que integram o Patrimônio Separado (conforme definido no Termo de Securitização) da presente Emissão.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 25ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da VERT Companhia Securitizadora, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela Cerradinho Bioenergia S.A." celebrado em 9 de maio de 2019 entre a Emissora e a SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição com filial na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 466, Bloco B, Sala 1401, Bairro Itaim

consistentes, corretas e suficientes para permitir aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Oferta.

São Paulo, 27 de março de 2019

VERT COMPANHIA SECURITIZADORA



Nome:

Cargo: **Martha de Sá Pessoa**
Diretora